

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

***A RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E  
ADMINISTRADORES PELA INSOLVÊNCIA DA  
SOCIEDADE***

**ANA RITA FIRMINO PEREIRA**

Dissertação de Mestrado realizada sob  
orientação do **Professor Doutor Diogo  
Pereira Duarte**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito da Empresa

**Julho de 2018**

***A RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E  
ADMINISTRADORES PELA INSOLVÊNCIA DA  
SOCIEDADE***

**ANA RITA FIRMINO PEREIRA**

Dissertação de Mestrado realizada sob orientação do **Professor Doutor Diogo Pereira Duarte** para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**LISBOA**

**Julho de 2018**

## **AGRADECIMENTOS**

Não podia apresentar a presente dissertação sem agradecer às pessoas que me apoiaram constantemente e fizeram com que a mesma fosse possível:

Aos meus pais pela confiança que depositaram em mim e em todo o meu percurso académico, por o terem tornado possível, por me terem ajudado a alcançar um dos meus maiores sonhos e por todos os valores que me transmitiram e me ajudaram a ser a pessoa que sou hoje e à minha irmã esperando que a presente dissertação seja uma inspiração para ela no seu brilhante percurso académico.

Ao meu namorado, Pedro, pela paciência, pelo apoio incondicional, por ter sempre acreditado em mim, por aturar as minhas queixas e por me ter ajudado a nunca desistir mesmo quando o caminho parecia impossível.

À Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por me ter sido a minha segunda casa durante estes últimos seis anos, por todos os ensinamentos, e pela disponibilização dos meios necessários para a redação da dissertação. É e sempre será um privilégio ser aluna desta instituição.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Diogo Pereira Duarte pela confiança que depositou em mim e no tema escolhido para a presente dissertação, bem como pelos conselhos indispensáveis para a apresentação da mesma.

Um sincero muito obrigado.

## ÍNDICE

Abreviaturas.....	6
Resumo.....	8
Abstract.....	9
Introdução.....	10
<b>Capítulo I – A Gerência e a Administração.....</b>	<b>13</b>
1. Poder de Administração e Poder de Representação.....	13
2. Breve nota sobre Administradores de Facto.....	18
3. Deveres Gerais dos Administradores.....	21
3.1. Deveres de cuidado ( <i>duty of care</i> ).....	24
3.1.1. A bitola de diligência do “gestor criterioso e ordenado”.....	27
3.2. Deveres de lealdade ( <i>duty of loyalty</i> ).....	29
<b>Capítulo II – Insolvência e sua Delimitação.....</b>	<b>33</b>
4. A Situação de insolvência.....	33
5. Dever de Apresentação à Insolvência.....	37
5.1. Violação do dever de apresentação à insolvência.....	40
6. O Pedido de Insolvência Infundado.....	42
6.1. A nossa tomada de posição.....	46
<b>Capítulo III – Responsabilidade à luz do Direito da Insolvência.....</b>	<b>50</b>
7. A Qualificação da Insolvência.....	50
7.1. Incidente de insolvência pleno.....	54
7.2. Incidente de Insolvência limitado.....	56
8. Insolvência Culposa.....	58
8.1. Efeitos da declaração de insolvência culposa.....	64
8.1.1. Inibição para a administração de patrimónios de terceiros.....	65
8.1.2. Inibição para o exercício do comércio e de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação provada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.....	67

8.1.3. Perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e restituição dos bens ou direitos já recebidos pelo pagamento desses créditos.....	69
8.1.4. Indemnização aos credores do devedor insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios.....	70
<b>Capítulo IV – Responsabilidade à Luz do Direito Societário.....</b>	<b>74</b>
9. Responsabilidade para com a sociedade.....	75
9.1. <i>A Business Judgment Rule</i> (BJR).....	79
10. Responsabilidade para com os credores sociais.....	83
11. Responsabilidade para com os sócios e terceiros.....	87
<b>Conclusão.....</b>	<b>90</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>95</b>
<b>Índice de Jurisprudência.....</b>	<b>98</b>

## **ABREVIATURAS**

CSC – Código das Sociedades Comerciais

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

Jan. - Janeiro

DL – Decreto-Lei

N.ºs – Números

al. – alínea

pp. – páginas

p. – página

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

ss- seguintes

CP – Código Penal

arts. - Artigos

RED – Revista Eletrónica de Direito

Proc. – Processo

MP – Ministério Público

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

Vol. - Volume

CCom. – Código Comercial

Ed. – Edição

BJR – *Business Judgement Rule*

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

*A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores pela Insolvência da Sociedade*

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRE – Tribunal da Relação de Évora

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## **RESUMO**

Os gerentes e administradores de uma sociedade comercial exercem dois poderes que consideramos como “principais”, o poder de representar a sociedade e o poder de administrar. Contudo, é certo que deverão saber exercer estes poderes tanto em situações de prosperidade da empresa como em situações adversas difíceis como é em situações económicas difíceis ou de pré-insolvência, revelando aqui as suas competências profissionais próprias de forma a conseguir agir no momento correto e de forma idónea, de modo a evitar a sua responsabilidade perante a própria sociedade, bem como perante os diversos intervenientes da vida económica da mesma no mercado e, antes de mais, desenvolver os seus esforços para evitar que a situação económica da sociedade não se veja agravada e assim culmine numa situação de insolvência com as suas inerentes consequências gravosas.

Não existem *Legis Artis* para a função de gerente ou administrador de uma sociedade, pelo que não há um modo de atuarem comumente aceite, dado que cada situação é uma situação diversa e cada decisão será uma decisão única que irá merecer todo o empenho, diligência e zelo do gerente e administrador que, na maior parte das vezes, se vê frente a algumas exigências de discricionariedade próprias do exercício das suas funções. Porém, há que notar o facto de os administradores se encontrarem perante a alçada de determinados deveres gerais elencados no art, 64.º do CSC e de deveres específicos, contratuais e estatutários que deverão nortear a sua conduta, de forma a obviar a sua responsabilidade.

Face a esta exigência de discricionariedade própria da conduta do gerente ou administrador da sociedade acrescida da não observância dos referidos deveres, poderá colocar-se o problema atual, e que preocupou o legislador nacional, de a conduta do administrador poder provocar danos à própria sociedade culminando esta numa situação de insolvência, o que, por sua vez, causará prejuízos aos credores da sociedade, aos sócios e a outros terceiros intervenientes na vida económica da sociedade.

Desta forma, adotei a “*Responsabilidade dos Gerentes e Administradores pela Insolvência da Sociedade*” como tema da presente dissertação, dando especial incidência à responsabilidade destes sujeitos à luz do CIRE e do CSC.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direito da Insolvência; Responsabilidade; Insolvência culposa; Administrador; Deveres

**ABSTRACT**

The managers and administrators of a commercial company have two "main" duties, the society representation duty and the administration duty. However, they must know how to exercise them in situations of prosperity of the company and in difficult adverse situations, revealing their own skills in order to be able to act at the right time and in an appropriate way, in order to avoid their responsibility to society and to stakeholders and develop their efforts to prevent the economic situation of society from becoming aggravated and fall in insolvency with its inherent consequences.

There's no *Legis Artis* to the company manager or administrator function, so there's no way commonly accepted to act, because each situation is a different situation and each decision will be a single decision that will deserve all the manager and administrator effort and diligence, who sometimes faces some requirement of discretion in the exercise of their function.

In view of this requirement of discretion in the behaviour of the company manager or administrator, in addition to non-compliance of those duties, the problem it's that the behaviour of the manager may cause damages to the company that could decline in the insolvency situation, on other hand, it could cause damages to the company's creditors, partners and other third parties involved in the economic life of the company

Therefore I choose the "*Responsibility of Managers and Administrators for the Company Insolvency*" as the theme of this dissertation, with special emphasis on the responsibility of these subjects accounting to CIRE and CSC.

**KEY-WORDS**

Insolvency Law; Responsibility; Guilty Insolvency; Administrator; Dutys

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação é apresentada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica na especialidade de Direito da Empresa, subordinada ao tema “*A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores pela Insolvência da Sociedade*”.

A escolha do tema apresentado deve-se à sua indiscutível atualidade numa área marcada pelos crescentes desenvolvimentos no problema da responsabilidade dos gerentes e administradores e pela exigência de profissionalização destes sujeitos, ao que acresce o facto de nos encontrarmos especialmente em tempos de crise que podem culminar no infortúnio de a sociedade decair numa situação de insolvência, o que tem afetado cada vez mais as sociedades comerciais portuguesas nos dias de hoje.

A situação de insolvência surge verificadas os pressupostos do art. 3.º do CIRE, ou seja, muito sucintamente, quando o devedor se encontre impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas, ou, no caso de uma sociedade, quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo,<sup>1</sup> sendo este critério subsidiário em relação ao primeiro, ainda que possam coexistir simultaneamente. Contudo, de forma a chamar à colação a responsabilidade dos gerentes e administradores, não basta a verificação do preenchimento destes pressupostos, como é evidente é necessário que a atuação destes sujeitos tenha provocado efetivamente um dano à sociedade, fazendo-a culminar numa situação de insolvência provocada pela atuação dos seus gerentes ou administradores que não observaram os seus deveres gerais impostos pelo art. 64.º do CSC, ou pelos seus deveres específicos e pelos derivados do contrato de sociedade ou dos estatutos, o que, por sua vez, poderá culminar na qualificação da insolvência como culposa, acarretando várias consequências para estes sujeitos, tanto do ponto de vista patrimonial e financeiro como do ponto de vista da livre iniciativa económica.

Nesse sentido, cremos que se afigura pertinente iniciar a presente dissertação com um enquadramento do tema, detalhando, primeiramente, os deveres que consideramos basilares ao exercício da função da administração, e que António Menezes Cordeiro considera de “fundamentais”<sup>2</sup>, nomeadamente o dever de administrar e o dever de representar a sociedade, dado que é a partir da concretização destes deveres que os

---

<sup>1</sup> Cfr. Art. 3.º n.º 1 al. a) e b) do CIRE

<sup>2</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada*, Almedina, 2011, p. 887

deveres *supra* referidos, designadamente os seus deveres legais, contratuais e estatutários se vão aflorar na relação entre os administradores e a sociedade e como veremos, ainda que no nosso ponto de vista quanto a ambos os deveres gerais do art. 64.º do CSC relativamente aos restantes intervenientes na vida económica da sociedade, nomeadamente os credores sociais.

De seguida, passaremos a uma breve explicitação do que podemos entender sobre “Administradores de Facto”, visto que estes sujeitos, ainda que não sejam administradores com título bastante, agem como tal. Pelo que têm, inevitavelmente, uma influência decisória no seio societário, marcada pela discricionariedade própria da função de gerência e administração. Nesse sentido cremos que seria uma enorme falha não analisar a sua posição na presente dissertação tendo em vista a sua responsabilização pelos danos causados na sequência da sua conduta que culmine na insolvência da sociedade, sendo que certamente a sua responsabilidade não se encontrará excluída, conforme é comumente aceite. Para tal, basta atentar na letra do art. 186.º do CIRE relativo à qualificação da insolvência que faz expressa menção a estes sujeitos.

Após, iremos analisar minuciosamente os deveres gerais dos administradores previstos no art. 64.º do CSC, nomeadamente o dever de cuidado e o dever de lealdade, que cremos ser o ponto de partida para a sua responsabilidade, em especial e diretamente a sua responsabilidade para com a própria sociedade de onde emergirá a responsabilidade para com os credores sociais e outros intervenientes na vida económica da sociedade, dado os danos que indiretamente ou diretamente estes acabam por sofrer com a violação destes deveres.

Seguidamente, faremos um enquadramento da insolvência, começando por explicitar o que podemos entender por situação de insolvência, nomeadamente os seus requisitos e quem tem legitimidade para requerer a insolvência da sociedade, bem como quais as consequências da violação do dever de apresentação à insolvência e da dedução do pedido de insolvência infundado previsto no art. 22.º do CIRE, estudando simultaneamente a natureza jurídica desta noma.

Realizado este enquadramento entraremos na problemática da responsabilidade dos gerentes e administradores à luz do CIRE, estudando o incidente de qualificação de insolvência, quem tem legitimidade para promover o incidente, quando pode ser aberto e qual a tramitação de ambas as suas duas modalidades, o incidente pleno e o incidente

limitado. Contudo, face ao tema da presente dissertação, daremos ênfase à qualificação da insolvência como culposa analisando minuciosamente cada uma das suas consequências para os gerentes e administradores da sociedade, bem como a natureza jurídica do art. 186.º do CIRE, designadamente quanto às “presunções” aí previstas que gera alguma discussão doutrinária quanto à sua génese e discutindo os aspetos atinentes à imputação de danos aos gerentes e administradores da sociedade.

A responsabilidade dos gerentes e administradores pela insolvência da sociedade está longe de se encontrar dissociada da sua responsabilidade à luz do Direito Societário, pelo que não nos escusamos de, por fim, dedicar um capítulo à responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, para com os credores e para com os sócios e terceiros à luz do CSC e quais os meios que estes dispõem para acionar esta responsabilidade, não esquecendo, porém, a legitimidade de o próprio Administrador de Insolvência poder propor ações de responsabilidade civil contra os gerentes e administradores ao abrigo do art. 82.º n.º 2 do CIRE.

Deste modo, proponho-me explorar e analisar numa perspetiva crítica e minuciosa a preocupação do legislador quanto à responsabilidade dos gerentes e administrador das sociedades, quais os meios que o legislador nacional previu para responsabilizar os gerentes e administradores pela insolvência da sociedade, quais as consequências para estes sujeitos associadas à sua responsabilidade, tanto no seio insolvencial como no seio societário dado que cremos que ambos estes regimes andam de “mãos dadas” no que concerne ao estudo da responsabilidade dos gerentes e administradores pela insolvência, bem como quais os meios que a própria Sociedade, os Credores, Sócios e outros terceiros intervenientes na vida económica da sociedade têm à disposição, quando vêm a sua esfera jurídica afetada pela atuação daqueles, na sequência da preterição dos seus deveres gerais, específicos, contratuais e estatutários impostos pelas próprias funções que exercem, dando lugar à responsabilidade dos mesmos perante aqueles. Preocupação esta que, como veremos, encontra-se muito vincada atualmente pelo legislador no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) desde a reforma introduzida pelo DL n.º 52/2004, de 18 de Março que aprovou o CIRE, em vigor desde 15 de Setembro de 2004.

## CAPÍTULO I

### A GERÊNCIA E A ADMINISTRAÇÃO

#### **1. Poder de Administração e Poder de Representação**

De forma a enquadrarmos o tema da presente dissertação, parece-nos pertinente fazer uma breve referência à distinção entre “poder de administração” e “poder de representação”, pois são dois poderes relativamente amplos que pertencem largamente aos protagonistas do problema que se irá expor e desenvolver: os gerentes e administradores da sociedade, titulares do órgão executivo da sociedade<sup>3</sup>, a administração.

Podemos conceber a administração como tendo duas vertentes distintas, designadamente a administração enquanto órgão da sociedade propriamente dita, onde os administradores desenvolvem a segunda vertente que é a administração enquanto atividade exercida através desse órgão.<sup>4</sup> Vamo-nos centrar nesta última vertente, pois é a que para nós é relevante para o enquadramento do tema da presente dissertação.

A administração das sociedades comerciais engloba dois tipos de atividade que podem não estar necessariamente conectadas, a gestão ou a administração e a representação da sociedade.<sup>5</sup> Enquanto a atividade de gestão ou de representação tem uma vertente interna à própria sociedade, dado que está associada ao funcionamento interno da mesma, o que implica a produção de efeitos dentro da própria organização da sociedade, já a representação tem uma vertente externa, porque, como veremos, importa a atuação em nome desta perante terceiros, ou seja, produz efeitos externos à organização social<sup>6</sup> perante terceiros.

---

<sup>3</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e da Sociedade*, Almedina, 2017, p. 11

<sup>4</sup> VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, in *Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 10, edição FDUAN, 2009, p. 3

<sup>5</sup> VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, in *Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 10, edição FDUAN, 2009, p. 4

<sup>6</sup> VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, in *Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 10, edição FDUAN, 2009, p. 4

Folheando o nosso CSC, percebemos que em particular estes poderes não estão expressamente previstos na sua parte geral.

Não obstante, encontramos nos vários tipos societários diversas previsões que aludem a estes poderes de forma mais ou menos particularizada, como é o caso do artigo 192.º n.º 1, segundo o qual, nas sociedades em nome coletivo, a “*administração e a representação competem aos gerentes*”; o artigo 252.º n.º 1, segundo o qual, nas sociedades por quotas, a sociedade é “*administrada e representada por um ou mais gerentes*” (lembre-se que neste tipo societário, a palavra administração é usada sinonimamente à palavra gerência<sup>7</sup>), e o artigo 405.º n.º 1 e 2, segundo o qual, nas sociedades anónimas de tipo latino, “*competem ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade (...) e o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade*”, finalmente quanto às sociedades anónimas de tipo germânico, segundo o artigo 431.º n.º 1 e 2, “*competem ao conselho de administração executivo gerir as atividades da sociedade, tendo plenos poderes de representação da sociedade perante terceiros.*”

Como teremos oportunidade de perceber ao longo da leitura da presente dissertação, o poder de administração é o poder mais significativo do Direito Societário relevando nesta matéria a atuação da sociedade que se traduz na atuação dos seus Gerentes e Administradores através das suas decisões no seio societário, marcadas por uma certa discricionariedade, tendo como fim a maximização do interesse da sociedade.<sup>8</sup> Portanto a sociedade formula e emite as suas intenções através de órgãos com poderes de administração e representativos, na pessoa dos seus gerentes e administradores, acabando por ficar vinculada pelos atos e negócios praticados por estes<sup>9</sup>.

O legislador nacional não nos concede qualquer definição de administração e, bem assim, a Doutrina não é suficientemente precisa no que entende por Administração, contudo existe, hoje, unanimidade em conceber este poder como um poder intrínseco ao próprio órgão de administração, exercido pelos seus titulares para alcançar a realização do objeto social. Contudo, dado que o legislador não definiu o que entende por

---

<sup>7</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, p. 250

<sup>8</sup> Neste sentido FRADA, Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, in a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, p. 76

<sup>9</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60-280, Jan. 2000, p. 204

administração e também não elencou taxativamente que poderes se podem integrar neste<sup>10</sup>, surge uma necessidade mais premente de definir este conceito.

De qualquer forma, alguns autores não se escusam de refletir e definir o que entendem por poder de administração, ora vejamos:

Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, podemos conceber a Administração como tendo dois sentidos, um sentido subjetivo, em que esta se traduz no conjunto de pessoas que têm a seu cargo a função de administrar uma sociedade (os “administradores”), e podemos conceber a Administração num sentido objetivo, segundo o qual a administração se traduz no ato ou efeito de administrar a sociedade.<sup>11</sup>

Já para RICARDO CANDEIAS, podemos conceber a Administração também como tendo dois sentidos, um sentido lato e um sentido estrito. Os poderes de administração em sentido lato são os poderes gerais para administrar, indispensáveis à prossecução dos fins da sociedade e que se manifestam através das deliberações dos sócios; por outro lado, o poder de administração em sentido estrito caracteriza-se através dos atos e dos negócios celebrados pela sociedade, realizados por intermédio de uma “*direção comercial ou técnica*”, pelo que podem englobar as normais operações da vida da sociedade para a realização do seu objeto social.<sup>12</sup>

A administração é um direito potestativo, na medida em que traduz uma permissão normativa de que os administradores têm de decidir e agir tendo em atenção os seus deveres perante a sociedade<sup>13</sup> e que iremos estudar na presente dissertação. Daqui também retiramos que a administração, bem como a representação, são poderes funcionais, na medida em que estão ligados a determinados deveres,<sup>14</sup> tornando-os assim um poder-dever do gerente ou administrador da sociedade, indispensável ao exercício da atividade da sociedade.

---

<sup>10</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, pp. 249 e 250

<sup>11</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3.ª Edição, Almedina, 2011, pp. 839 e 840

<sup>12</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, pp. 247 e 248

<sup>13</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3.ª Edição, Almedina, 2011, p. 848

<sup>14</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, p. 247

Veja-se que, no âmbito do capítulo VI do CSC, relativo à administração, fiscalização e secretário da sociedade, ainda que na parte do Código respeitante às Sociedades Anónimas, nos termos do artigo 391.º n.º 6 do CSC, está vedado aos administradores da sociedade fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo se o contrato de sociedade o permitir, em especial no caso de uma reunião do Conselho de Administração<sup>15</sup>. Contudo o representante terá de ser sempre outro administrador da sociedade e não um terceiro, “*mediante carta dirigida ao Presidente*”.

À semelhança, a delegação de poderes, que constitui a atribuição a um administrador de poderes que competem ao órgão, tem de ser sempre feita a outro administrador da sociedade, nos termos do artigo 407.º n.º 1 do CSC,<sup>16</sup> e prova-se através da ata de deliberação da administração.<sup>17</sup>

A questão relevante nesta sede e que tem de ser colocada, é se o órgão de administração pode delegar atividades de gestão em pessoas que não são administradores como no caso dos procuradores ou mandatários.

Segundo ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, é evidente que a sociedade pode, por si, constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos atos, mas, neste caso, não atuam enquanto representantes dos administradores, mas sim da sociedade<sup>18</sup>. O que se compreende, pois os administradores de uma sociedade deverão ser pessoas qualificadas para o cargo, com um certo “*know-how*”, pessoas que deverão estar voltadas para a obtenção de certos resultados para a sociedade, no seu ponto de vista económico, mas também de visão externa o que, provavelmente, não se irá verificar se a sociedade delegar poderes em alguém “*estranho*” à relação societária, alguém que desconheça os objetivos sociais da sociedade ou que não esteja voltado para a motivação própria de um administrador para prosseguir o interesse social. Nesta medida, acompanhamos o entendimento deste Autor.

Relativamente à extensão desta delegação de poderes de “Administrador para Administrador”, o legislador, no que respeita às sociedades anónimas foi muito claro no

---

<sup>15</sup> Cfr. Art. 410.º n.º 5 do CSC para o qual o Art. 391.º n.º 6 CSC remete

<sup>16</sup> Veja-se a referência no Art. 407.º n.º 1 do CSC a “*algum ou alguns administradores (..)*”

<sup>17</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e da Sociedade*, Almedina, 2017, p. 11

<sup>18</sup> ALMEIDA, António Pereira, in *Sociedades Comerciais*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2006, p. 231; Cfr. VALE, Sofia; LOPES, Teresinha, in *Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 10, edição FDUAN, 2009, p. 4;

artigo 407.º n.º 1 do CSC relativamente aos poderes de gestão, segundo o qual “*a não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração*”.

Dispõe ainda o artigo 407.º n.º 3 do CSC que “*o contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade*”.

Podem assim ser delegados poderes de gestão que ocupam certas matérias de administração ou até a gestão corrente da sociedade. Mas, há que ter em conta que existem certas limitações para ambas as delegações, estas constantes do n.º 2 e do n.º 4 do mesmo preceito legal. Ou seja, apesar de o elenco do artigo 406.º do CSC ser meramente exemplificativo, estas “*certas matérias de administração*” acabam por estar confinadas a determinados assuntos sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho, salvaguardando-se assim os poderes de gestão enumerados nas alíneas a) a m) do artigo 406.º CSC e, por outro lado, quanto “*à gestão corrente da sociedade*” ficam excluídos da delegação de poderes os constantes da alínea a) a d), f), l) e m).

E, finalmente, quanto ao poder de representar a sociedade? Podemos conceber a representação como um vínculo jurídico que permite imputar à sociedade a atuação dos seus gerentes e administradores. Assim, percebemos que o poder de representação da sociedade é um direito potestativo que constitui uma permissão de agir em nome e por conta de outrem (a Sociedade), produzindo efeitos jurídicos que se projetam na esfera jurídica desta última.<sup>19</sup> Contudo, de forma a poderem vincular a sociedade através dos seus atos, os gerentes e administradores terão de atuar na qualidade de administradores, indicando ou declarando essa qualidade.<sup>20</sup>

No âmbito dos poderes de representação, o art. 26.º da LSQ estabelecia o poder de representação a favor dos gerentes, o que veio a motivar a doutrina maioritária a defender a atribuição deste poder de representação aos gerentes das sociedades por quotas.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, pp. 252 e 253

<sup>20</sup> ABREU, Jorge Manuel, in *Curso de Direito Comercial (Das Sociedades)*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, p. 538

<sup>21</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, p. 251

Atualmente, no artigo 260.º n.º 1 do CSC, segundo o qual “*os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam-na para com terceiros (...)*”, percebe-se que o legislador tendeu a limitar-se, de certa forma, a afirmar que cabe à gerência a representação da sociedade, o que vai de encontro ao que era anteriormente disposto no art. 26.º da LSQ.

Contudo, o legislador, em comparação com o que já vimos relativamente ao poder de administração, foi mais rígido, dado que impediu limitações voluntárias do poder de representação, tanto por deliberações dos sócios como através do pacto social<sup>22</sup>, salvo a exceção do n.º 2 do mesmo preceito que admite a desvinculação da sociedade gerando a responsabilidade direta do gerente no caso aí previsto. Não obstante, ainda sobre o impedimento das limitações voluntárias, atente-se à parte final do n.º 1 do artigo 260.º do CSC, segundo o qual “*(...) não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.*”

Ora, atendendo aos vários tipos societários, já que este poder não se encontra expressamente previsto na parte geral do CSC, nos termos do artigo 192.º n.º 1 do CSC e do 252.º n.º 1 do CSC, a representação é atribuída aos gerentes, já segundo o artigo 405.º n.º 2 e 431.º n.º 2, a representação caberá ao conselho de administração e ao conselho de administração executivo, respetivamente.

## **2. Breve nota sobre Administradores de Facto**

Não é pouco usual vermos na prática societária, sócios ou até terceiros à relação social, a chamar a si a administração da sociedade<sup>23</sup>, como se de verdadeiros administradores de direito se tratassem. Contudo não tendo título bastante para atuar enquanto tal. Este é o Administrador de Facto.

Apesar de o legislador ter consagrado a figura do Administrador de Facto em alguns ramos do Direito, veja-se por exemplo no art. 186.º n.º 1 do CIRE que faz

---

<sup>22</sup> CANDEIAS, Ricardo, in *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000, p. 252

<sup>23</sup> COSTA, Ricardo, in *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, Almedina, 2006, p. 28

referência expressa ao administrador de facto, não existe qualquer noção legal do mesmo, nem mesmo no nosso CSC.

Contudo, de forma pacífica junto da nossa doutrina e jurisprudência, podemos defini-lo como quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo, funções próprias de administrador de direito da sociedade<sup>24</sup>. Deste conceito da figura podemos retirar, três requisitos que se afiguram essenciais para que possamos falar de um Administrador de Facto:

1. Exerce a função de Administrador sem título bastante, ou seja, não existe um título que o legitime a exercer a atividade própria de um administrador da sociedade.  
A partir deste critério podemos dividir o conceito de Administrador de Facto em três tipos de sujeitos: alguém que, privado de qualquer designação, exerce os poderes que competem aos administradores de Direito, ou seja, aos Administradores que foram regularmente designados como tais e que exercem regularmente as suas funções e que, portanto, têm título bastante; alguém que, atua como se fosse administrador, mas com vícios ou irregularidades no título de designação; ou alguém que tem alguma relação com a sociedade, como um sócio maioritário ou um procurador para a celebração de negócios em nome da sociedade, levando a cabo autonomamente atividades positivas de gestão<sup>25</sup>.
2. Exercício direto ou indireto de funções próprias de um administrador de direito, ou seja, o sujeito age na posição de administrador da sociedade, exercendo funções que não lhe pertencem na própria atividade da administração tanto entre a própria organização, como perante terceiros. Portanto este administrador trata dos negócios sociais na primeira pessoa, com notoriedade na posição de administrador de direito e sem qualquer intermediário (direto),<sup>26</sup> impondo as suas decisões perante os administradores de direito (indireto). Neste último caso estamos perante o administrador de facto oculto ou *shadow director*<sup>27</sup>. O

---

<sup>24</sup> RAMOS, Maria Elisabete, in *Insolvência da Sociedade, Responsabilidade Civil do Administrador de Facto e Poderes do Administrador da Insolvência*, CEJ, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso\\_Especializacao\\_%20Insolvencia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf)

<sup>25</sup> COSTA, Ricardo, *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, Almedina, 2006 p. 30

<sup>26</sup> Cfr. COSTA, Ricardo, in *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, Almedina, 2006, p. 30

<sup>27</sup> Cfr. COSTA, Ricardo, *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, Almedina, 2006, p. 30

Companies Act de 2006, traçou algumas salvaguardas sobre o que podemos entender por shadow director na sua secção 251<sup>28</sup>.

Contudo, atente-se que deverá tratar-se de uma influência sobre os administradores de direito que se revele intensa e duradoura, ou seja, aquele deverá exercer as funções deste como se de um verdadeiro administrador de direito se tratasse com a autonomia decisória<sup>29</sup> própria deste, marcada pela discricionariedade. Assim, é exigida alguma continuidade no exercício desta influência, ou seja, deverá haver uma efetiva compressão da esfera de influência dos administradores de direito que se consubstancia numa real aparência destes Administradores de Facto em Administradores de Direito<sup>30</sup>, ainda que pelo menos no seio da organização social. O que nos remete novamente para o *shadow director*.

3. Exercício de modo autónomo de funções próprias de um administrador de direito, como é característico da atuação destes, o que significa que o Administrador de Facto deverá ter alguma independência decisória<sup>31</sup> no seio da sociedade o que chama à colação o tal poder de influência sobre os administradores de direito.

A estes três requisitos, a que chamemos de essenciais para a compreensão do conceito, a jurisprudência germânica tende a acrescentar, pelo menos, outros dois que entre nós e para a presente dissertação merecem breves críticas. Ora vejamos:

4. Aparência da qualidade de administrador<sup>32</sup>, requisito este que é proclamado por alguma doutrina e jurisprudência<sup>33</sup>, porém, perante terceiros, não defendemos esta

---

O *Companies Act* de 2006 define o Shadow Director na sua secção 251, segundo o qual, “*shadow director*, in relation to a company, means a person in accordance with whose directions or instructions the directors of the company are accustomed to act”, disponível em [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk)

<sup>28</sup> Ainda segundo a secção 251, “A person is not to be regarded as a shadow director by reason only that the directors act: (a) on advice given by that person in a professional capacity; (b) in accordance with instructions, a direction, guidance or advice given by that person in the exercise of a function conferred by or under an enactment; (c) in accordance with guidance or advice given by that person in that person’s capacity as a Minister of the Crown (within the meaning of the Ministers of the Crown Act 1975)”, disponível em [www.legislation.gov.uk](http://www.legislation.gov.uk)

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 228

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 228

<sup>31</sup> COSTA, Ricardo, in *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, Almedina, 2006 p. 30

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 229

<sup>33</sup> Através de uma sentença proferida no ano de 2002, o BGB fixou um princípio segundo o qual para a responsabilidade de um administrador de facto não basta o exercício de uma influência interna

exigência de notoriedade, na medida em que se defendemos a existência de uma administração indireta que se basta com uma influência sobre a administração baseada no acatamento das decisões do Administrador de Facto pelos Administradores de Direito, não nos parece que tenha lógica uma necessidade de aparência perante terceiros à sociedade.

Já ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA também se revela contra este entendimento, mas dado que não se procura apenas proteger a confiança de terceiros, mas também de tutelar a própria sociedade e os sócios, pelo que este requisito não se compreende.<sup>34</sup>

5. O Administrador de facto deve ser uma pessoa singular<sup>35</sup>. Porém, como RUI PEREIRA DIAS defende, o exercício do cargo de administrador por pessoa coletiva pode ser contornada através de um conjunto de meios legítimos<sup>36</sup>, pense-se nesta senda no poder de influência da sociedade-mãe sobre a sociedade-filha consubstanciando-se em instruções concretas sobre esta que enquadrámos nesta proposição.

### **3. Deveres Gerais dos Administradores**

Como vimos anteriormente, os administradores das sociedades têm dois amplos poderes, o poder de administrar e o poder de representar a sociedade. Contudo, como é evidente, estes poderes necessitam de algum controlo, isto é não podem ser exercidos de forma totalmente discricionária pelos gerentes e administradores de uma sociedade, apesar de a atividade de administração, pela sua natureza, na maior parte das vezes ser marcada pela discricionariade e liberdade do administrador nas suas tomadas de decisões no interesse da sociedade.

---

perante os administradores, mas também é necessária a prática externa de atos associados à administração.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 229

<sup>35</sup> O Administrador deverá ser uma pessoa singular com capacidade jurídica plena, pelo que o BGH alemão defendeu que as pessoas coletivas não podem ter a qualidade de Administrador de Facto. Neste sentido, veja-se os SS 76 III AktG e 6 II GmbHG (Cfr. nota 567, OLIVEIRA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 229), disponíveis em [www.gesetze-im-internet.de](http://www.gesetze-im-internet.de) e em [www.jusline.de](http://www.jusline.de)

<sup>36</sup> PEREIRA, Rui, in *Responsabilidade por exercício sobre a administração de sociedades anónimas*, Coimbra, 2007, p. 132; OLIVERA, Ana Perestrelo, in *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015, p. 230; DIAS,

Tal significa que os gerentes e administradores de uma sociedade devem adotar uma conduta regrada, ou seja regida por algumas exigências que se encontram dispersas por vários preceitos do CSC e que impõem o cumprimento de determinados deveres específicos<sup>37</sup>, bem como pelo contrato ou pelos estatutos da sociedade, que impõem deveres contratuais ou estatutários. Acresce que existem deveres gerais impostos a estes sujeitos que devem nortear a sua conduta no exercício das funções que lhes são inerentes, dado que os podemos conceber como reveladores de uma “boa administração”. Porém o intérprete tende a sentir alguma dificuldade em concretizar estes deveres, como iremos estudar de seguida.

Estes deveres gerais (ou fundamentais<sup>38</sup>) dos administradores têm origem anglo-saxónica<sup>39</sup> e encontram-se firmados no artigo 64.º n.º 1 do CSC. São estes o dever de cuidado (*duty of care*), ou diligência em sentido estrito, e o dever de lealdade (*duty of loyalty*).

Na origem deste preceito está o artigo 17.º n.º 1 do DL n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969 que tinha como fim inserir a responsabilidade dos administradores, dispondo que estes eram obrigados a “*empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado*”.<sup>40</sup>

Este preceito foi quase totalmente transposto para a versão originária do artigo 64.º do CSC, tendo apenas o legislador acrescentado, por indicação da proposta da 5.ª Diretriz das sociedades comerciais,<sup>41</sup> que “*os gerentes, administradores ou diretores de uma sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores*”.<sup>42</sup>

---

<sup>37</sup> Por exemplo, o dever de relatar a gestão e apresentar contas ; o dever de não concorrência; o dever de prestar informações aos acionistas; o dever de respeitar as deliberações das Assembleias Gerais; o dever de conservação do capital social, o dever de não dar execução a deliberações nulas, entre outros.

<sup>38</sup> Contra esta assunção está ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que entende que os deveres fundamentais dos administradores prendem-se com os deveres de gestão e de representação e não com os deveres gerais protagonizados pelo art. 64.º do CSC (CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 887*).

<sup>39</sup> Acerca da origem anglo-saxónica destes deveres, veja-se com particularidade CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 882 e 883*.

<sup>40</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 852; Diário do Governo n.º 268/1969, Série I de 1969-11-15;*

<sup>41</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, pp. 852;* Tal diretiva nunca chegou a ser adotada no plano europeu.

<sup>42</sup> *Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt)*

Ainda quanto à versão originária do preceito, JOÃO SOARES DA SILVA defendia que o artigo 64.º CSC impunha um dever autónomo suscetível de, por sua vez, ser autonomamente violado, logo poderia ser uma fonte autónoma de responsabilidade civil<sup>43</sup>, o que ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO contrapôs, dado que segundo o mesmo, o artigo 64.º CSC seria uma “*norma parcelar*”, porque apenas em articulação com outra norma faria surgir uma regra de conduta, logo, apenas por si não poderia ser suscetível de violação e, conseqüentemente, ser tomada como fonte autónoma de responsabilidade civil.<sup>44</sup>

Já posteriormente, no projeto da reforma de 2006<sup>45</sup>, o artigo 64.º CSC já se encontrava desdobrado em dois n.ºs, tal como atualmente, um relativo aos administradores (n.º 1) com a epígrafe “*dever de diligência e de lealdade*” e outro relativo à fiscalização (n.º 2). Neste projeto, ao n.º 1 foi acrescentada a “*lealdade*” na versão originária do artigo 64.º CSC: “*atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado e com lealdade (...)*”.<sup>46</sup>

A versão definitiva do artigo 64.º CSC, que proveio daquela reforma de 2006, que desta vez tem como epígrafe “*deveres fundamentais*”, aproveitou o balanço do projeto da reforma de 2006 e dividiu os deveres de cuidado e de lealdade em alíneas distintas no seu n.º 1, concretizando e explicitando o que devemos entender quanto a ambos os deveres.

Recordemos que acima referimos que os deveres prescritos no artigo 64.º do CSC, muitas vezes, era de difícil concretização pelo intérprete, ora tal assunção prende-se, em especial, com a questão de saber se este preceito se prende com regras de responsabilidade civil ou se, pelo contrário, se prende com normas de conduta que deverão ser tomadas em atenção pelos gerentes e administradores da sociedade.

---

<sup>43</sup> SILVA, João Soares, in *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, disponível em [www.mlqts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/302.pdf](http://www.mlqts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/302.pdf)

<sup>44</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Responsabilidade civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 496 e 497; Cfr. ainda o Ac. do STJ, de 22/01/2012, Proc. n.º 022277 (Relator Ferreira Ramos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>45</sup> A reforma de 2006 visou atualizar a legislação societária nacional, em particular no que diz respeito aos desenvolvimentos patentes no *corporate governance* que foi desenvolvido na década de 70 nos EUA e trazido para o espaço europeu apenas na década de 90 (Cfr. FERREIRA, Bruno, in *A responsabilidade dos administradores e os deveres de cuidado enquanto estratégias de corporate governance (Implicações da Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Caderno do Mercado dos Valores Mobiliários, pp. 1 e 2)

<sup>46</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada*, Almedina, 2011, p. 853

Lembre-se que ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO qualificava a norma do art. 64.º do CSC como uma “*norma parcelar*”, assim, em consequência, o autor, neste âmbito, defende que estamos perante normas de conduta e que, para que seja possível determinar uma possível responsabilidade civil dos administradores da sociedade, no caso de estas normas serem violadas, há que apelar a outras regras para a fazer valer, em especial aos pressupostos da responsabilidade civil<sup>47</sup> por nós conhecidos que são a ilicitude, o dano, o nexo de causalidade e a culpa<sup>48</sup> na medida em que, nos termos do art. 72.º n.º 1 do CSC existe uma presunção de culpa, a qual será analisada mais adiante

### **3.1. Deveres de cuidado (*duty of care*)**

Nos termos do artigo 64.º n.º 1 al. a) CSC, “*os gerentes e administradores devem observar deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado*”.

Os deveres de cuidado, ou *duty of care*<sup>49</sup>, reportam-se a uma relação de fidúcia, ou seja, está em causa uma relação assente na confiança entre a sociedade e o seu gerente ou administrador. Estes deveres têm origem anglo-saxónica, contudo, a concretização dos mesmos no nosso CSC, como vimos, deu-se através da reforma de 2006, por iniciativa da CMVM, de modo a dar forma ao *corporate governance* (governo das sociedades).<sup>50</sup>

Deste modo, o legislador, ao introduzir o dever de cuidado especificou três elementos de forma a facilitar a tarefa do intérprete que, embora um pouco abstratos dada a sua subjetividade<sup>51</sup>, podemos concebê-los como três “subdeveres” ou deveres complementares que, no fundo, concretizam o dever de cuidado, são eles:

---

<sup>47</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011*, p. 887

<sup>48</sup> No mesmo sentido o Ac. STJ de 31/03/2011, segundo o qual verificados os pressupostos da responsabilidade civil – facto ilícito, culpabilidade, prejuízos e nexo de causalidade – é o gerente civilmente responsável ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – 242/09.3YRLSB.S1)

<sup>49</sup> Na terminologia anglo-saxónica

<sup>50</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011*, p. 854.

<sup>51</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011*, p. 884; RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 693

1. Disponibilidade;
2. Competência técnica;
3. Conhecimento da atividade da sociedade;
4. Gestor criterioso e ordenado.

Dado que estes elementos são marcados pela abstração e pela sua imprecisão, ao que acresce o facto de se encontrar em falta o elenco de outros elementos que possam ser tanto ou mais importantes, a doutrina tende a fornecer algumas sugestões de concretização do dever de cuidado.

Nesse sentido, COUTINHO DE ABREU defende que se trata de uma norma imperfeita por duas ordens de razões, designadamente porque, como referido, existem outras manifestações tão ou mais importantes do que as elencadas na al. a) do art. 64.º do CSC, e porque o legislador rematou o preceito com a manifestação genérica do “*gestor criterioso e ordenado*”.<sup>52</sup> No mesmo sentido do dever genérico, RICARDO COSTA afirma que há uma necessidade de explicitação deste dever, apesar de a norma já remeter para as referidas manifestações que entende, à semelhança de Coutinho de Abreu, serem insuficientes.<sup>53</sup>

Ambos estes autores, por sua vez, fornecem algumas sugestões de completude destes critérios, chamando à colação “*subdeveres*” (como apelida RICARDO COSTA<sup>54</sup>), diversos daqueles já apresentados naquela norma, de forma a concretizar o dever de cuidado, ora vejamos:

Estes autores sugerem três “*subdeveres*”: o dever de controlo organizativo-funcional, que implica o controlo da atividade da sociedade e da sua evolução financeira-económica, encontrando-se patente a tal “*disponibilidade*” e “*controlo da atividade da sociedade*” plasmados no art. 64.º n.º 1 al. a) do CSC; o dever de atuação procedimentalmente correta na tomada de decisões, o que implica o tratamento da informação em que a decisão se vai basear e o dever de tomar decisões razoáveis, que implica que, face às variadas escolhas

---

<sup>52</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal, 2010, Almedina, p. 133 e ss.*. Segundo Coutinho de Abreu, esta nomenclatura é próxima à que surge nos EUA (Cfr. ABREU, Jorge, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal, 2010, Almedina, p. 133*)

<sup>53</sup> COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, p.165

<sup>54</sup> COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, p.165

possíveis de decisão assentes na discricionariedade empresarial própria da função exercida pelo administrador, este terá de escolher aquela que não contende com o interesse da sociedade, evitando assim riscos maiores com decisões precipitadas e não dissipando o património da sociedade com, por exemplo, escolhas inúteis e supérfluas, relevando nesta sede a “*competência técnica*” do art. 64.º n.º 1 al. a) do CSC.<sup>55</sup>

Contudo, é certo que, do nosso ponto de vista, o critério do “*gestor criterioso e ordenado*”, que teremos possibilidade de analisar *infra*, ainda assim se encontra patente em qualquer destes “*subdeveres*”, o que COUTINHO DE ABREU vem, de certa forma confirmar quando vem defender que a norma do art. 64.º n.º 1 al. a) do CSC apenas revelará para aferir da culpa e da ilicitude, ou seja, os factos que violem a norma serão considerados ilícitos e a conduta será considerada culposa, caso a diligência de um gestor criterioso e ordenado não seja adotada.<sup>56</sup> Pelo que a diligência do gestor criterioso e ordenado acaba por ser um dever indispensável no cumprimento dos restantes “*subdeveres*, estando estes subordinados àquele.

No entanto, dado que os elementos concretizadores não se esgotam nos referidos, e dada a falta de taxatividade da norma, considerando-a como uma cláusula aberta,<sup>57</sup> na consideração do cumprimento do dever de cuidado há que atender caso a caso, tendo em conta os vários fatores que estiveram na base da decisão do administrador e em todas as circunstâncias que rodearam a sua tomada de decisão, tais como o tipo e a dimensão da sociedade em causa, o seu objeto social, o setor económico em que opera a sua atividade, o risco de negócio, entre outros fatores.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Veja-se quanto a estes “*subdeveres*” ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, p. 135; COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, pp. 166 e 167

<sup>56</sup> ABREU, Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, p. 136

<sup>57</sup> RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 694

<sup>58</sup> NOVAIS, Amândio, in *A Responsabilidade Civil dos Administradores na Execução de Deliberações dos Sócios*, RCEJ, n.º 27, 2016, p. 245; ABREU, Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, p. 136

### **3.1.1. A bitola de diligência do “gestor criterioso e ordenado”**

A bitola de diligência do “*gestor criterioso e ordenado*” tem origem no §84 do Aktiengesetz alemão de 1937 que impôs que os membros da direção, aplicassem na condução da sociedade, a diligência de um gestor criterioso e ordenado, conduzindo à necessidade de aferição da culpa.<sup>59</sup>

Nos dias de hoje, a norma encontra-se patente no §93/I do Aktiengesetz alemão, segundo o qual os Administradores devem exercer a diligência de um gerente de negócios ordenado e consciente da sua gestão, reportando-se a uma bitola de culpa, mas também assumindo uma previsão geral de responsabilidade, o que, desde logo, nos remete para a ilicitude.<sup>60</sup> Assim, aparentemente, este preceito alemão remonta-nos a um critério objetivo de ilicitude e a um critério subjetivo de culpa.

Como já referido *supra*, esta bitola de diligência foi transposta através do DL n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, em especial através do seu artigo 17.º n.º 1, tendo assim uma inspiração germânica. Dispunha este preceito que “*os administradores da sociedade são obrigados a empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado.*”<sup>61</sup>

Assim, o legislador nacional acabou por aproximar o dever de diligência em sentido estrito a um juízo de culpa e de ilicitude caso se verifique a violação deste dever, mantendo, contudo, a inspiração germânica de regra de responsabilidade civil dos administradores face à sua violação.

Contudo, coloca-se a questão de saber se esta regra configura uma bitola de culpa, ou se estamos perante uma verdadeira norma de conduta.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende que a diligência representa uma medida de esforço exigível na conduta dos administradores no cumprimento dos seus deveres<sup>62</sup>. É certo que não é possível aferir uma conduta ideal para todas as tomadas de decisões dos administradores que norteiam a sua conduta, lembre-se que não existem *legis artis* para a

---

<sup>59</sup> CORDEIRO, Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 855

<sup>60</sup> Cfr. CORDEIRO, Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 855; Dispõe o §93 AktG de 1965, disponível em [www.gesetze-im-internet.de](http://www.gesetze-im-internet.de)

<sup>61</sup> Dispunha o art. 17.º n.º 1 do DL n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, disponível em [www.dre.tretas.org](http://www.dre.tretas.org)

<sup>62</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 861; No mesmo sentido, COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, p.169

função de administrador, ou algo idêntico, e que, face à realidade do nosso ordenamento jurídico, não faz sentido, segundo aquele autor, multiplicar os sistemas de responsabilidade civil, adicionando um para os administradores.<sup>63</sup> Ainda assim, acaba por defender, como já vimos, que a norma do art. 64.º é uma “*norma parcelar*”, ou seja este autor defende que aqui estamos perante uma norma de conduta incompleta, devendo, por isso, ser determinada independentemente de qualquer responsabilidade e culpa, mas apenas em conjunto com outras normas, e, conseqüentemente, a violação do dever de diligência dará azo à ilicitude, e não a uma medida de culpa.<sup>64</sup>

Contudo, esta posição não é unânime na doutrina: há autores que veem este preceito apenas como uma fonte de ilicitude, outros como uma fonte tanto de ilicitude como de culpa.

Veja-se RICARDO COSTA que relembra a formulação originária do artigo 64.º do CSC que fornecia um duplo sentido que, segundo este autor, deve continuar a ser adotado, designadamente um padrão genérico que permitia ajuizar da culpa quanto à conduta do administrador, ainda que em abstrato, censurando-a na eventualidade de o administrador ter atuado de uma certa forma em vez de ter dado azo a uma atuação diferente tendo em consideração esta bitola de diligência, e permitia a imputação subjetiva do ato ao agente na pessoa do administrador.<sup>65</sup>

RICARDO CARDOSO RODRIGUES, JOÃO LUZ SOARES, bem como NUNO CAIM LOURENÇO, defendem que a característica do *gestor criterioso e ordenado*, chamando a diligência à colação enquanto medida de esforço, permite ajuizar da censurabilidade pessoal da conduta do gestor, pelo que remetem esta característica para um critério de apreciação de culpa.<sup>66</sup>

Ora, quanto a nós, é certo que a ilicitude está largamente associada à reprovação da conduta adotada pelo gerente ou administrador da sociedade na tomada das suas decisões

---

<sup>63</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 861

<sup>64</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, pp. 860-861

<sup>65</sup> COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”* in *Direito das Sociedades em revista*, Coimbra, 2011, pp. 169 e 170

<sup>66</sup> RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, pp. 693 e 694; LOURENÇO, Nuno Calaim, in *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule: Coimbra, Almedina, 2011, p. 16*

inerentes ao cargo. A crescer, o “*gestor criterioso e ordenado*” revela uma exigência de adoção de uma conduta por estes sujeitos num certo sentido que, caso não seja adotada, gera ilicitude por, precisamente, violação deste “*subdever*” e, conseqüentemente, o dever de cuidado.

Segundo AMANDIO NOVAIS, que acompanhamos neste âmbito, quanto à culpa há que fazer um juízo de valor, questionando se aquela conduta do gerente ou administrador merecia efetivamente reprovação. E neste campo, há que ponderar se o administrador poderia ter agido de forma diferente, adotando uma conduta de um “*gestor criterioso e ordenado*”. Em caso afirmativo, estamos perante a ilicitude da conduta do administrador, o que nos leva à possibilidade de imputar, ainda que em termos abstratos, a culpa.<sup>67</sup>

Adicionalmente, os restantes pressupostos de responsabilidade civil do art. 483.º do CC deverão estar preenchidos, para que seja possível acionar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 72.º n.º 1 do CSC.<sup>68</sup>

### **3.2. Deveres de lealdade (*duty of loyalty*)**

Nos termos do artigo 64.º n.º 1 al. b), “*os gerentes e administradores da sociedade devem observar deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses a longo prazo dos sócios e ponderando os interesses da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*”

Ora, no dever de lealdade, ou *duty of loyalty*<sup>69</sup>, de origem anglo-saxónica, a que nos reconduz o *supra* citado preceito, percebemos que este dever comporta, igualmente, uma relação de fidúcia<sup>70</sup>, ou seja, no dever de lealdade está em causa a gestão de bens e interesses alheios pelo administrador da sociedade, subjacente à sua própria função,

---

<sup>67</sup> NOVAIS, Amândio, in *A responsabilidade civil dos Administradores na Execução de deliberação dos Sócios*, RCEJ, n.º 27, 2016, pp. 249 e 250;

<sup>68</sup> NOVAIS, Amândio, in *A responsabilidade civil dos Administradores na Execução de deliberação dos Sócios*, RCEJ, n.º 27, 2016, pp. 249 e 250

<sup>69</sup> Na terminologia anglo-saxónica

<sup>70</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, p. 72-73; Para Ricardo Costa, é preferível reconduzir o dever de lealdade a uma relação de fidúcia, do que ao princípio da boa fé dada à extensão deste princípio às suas manifestações (Cfr. COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, p.179)

assente numa relação de confiança firmada entre o administrador e a sociedade.<sup>71</sup> O que significa que este dever está alicerçado em expectativas que levam à exigência de os administradores atuarem no interesse da sociedade, prosseguindo o objeto social (dimensão positiva) e abstendo-se de praticar atos em benefício próprio ou alheios àquela (dimensão negativa).<sup>72</sup>

Ora, CARNEIRO DA FRADA entende que no art. 64.º n.º 1 al. b) do CSC, quando o legislador se reporta aos interesses da sociedade, aos interesses a longo prazo dos sócios e aos interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores (*stakeholders*), fá-lo indevidamente, dado que a lealdade não visa apenas realizar interesses, podendo até levar a sacrifício de interesses próprios, recorde-se o dever de não concorrência e o dever de não aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócio<sup>73</sup>. Aliás podemos mesmo afirmar que a maior parte dos deveres a que o dever de lealdade se encontra associado representam sacrifícios de interesses do próprio administrador. Nesse sentido, CARNEIRO DA FRADA defende que o dever de lealdade do art. 64.º n.º 1 al. b) do CSC não é mais do que um dever que se funda “*no estatuto ético-jurídico básico da função de administrador, de que é elemento constitutivo*”.<sup>74</sup> Face ao exposto, para este Autor esta diferenciação de interesses que leva a que o administrador sopesse os interesses em jogo faria sentido para o dever de administrar, já não para o dever de lealdade<sup>75</sup>.

O legislador apenas faz referência aos interesses a “*longo prazo*” dos sócios, pelo que se questiona se os interesses a médio e curto prazo dos sócios não merecerão relevância no âmbito do cumprimento do dever de lealdade pelos gerentes e administradores da sociedade. Ora, para ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO não faz sentido defender a sua irrelevância, contudo fica a ideia que o legislador pretendeu que os interesses a longo prazo dos sócios surgissem como interesses da sociedade no campo do modo coletivo de

---

<sup>71</sup> Cfr. CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 888

<sup>72</sup> A este respeito veja-se RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 700

<sup>73</sup> FRADA, Manuel Carneiro in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, pp. 72 e 73

<sup>74</sup> FRADA, Manuel Carneiro in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, pp. 72 e 73

<sup>75</sup> FRADA, Manuel Carneiro in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, pp. 72 e 73

defesa dos sócios o que, conseqüentemente, implica a que se atenda aos interesse da sociedade,<sup>76</sup> ainda que de modo implícito como entendemos que foi intenção do legislador.

CARNEIRO DA FRADA distingue ainda a lealdade qualificada, que é aquela que é exigida para com a sociedade, e a lealdade comum que é aquela que é devida aos sócios, aos credores, aos trabalhadores e aos clientes<sup>77</sup>. Contudo, segundo este autor, ainda assim não podemos admitir que haja uma graduação de interesses que exija que o administrador seja leal para com a sociedade, mas já não simultaneamente com os seus credores ou trabalhadores.<sup>78</sup> No mesmo sentido, RICARDO COSTA afirma que o dever de lealdade é um dever absoluto, portanto não admite ponderações entre os interesses oponíveis, o que implica que neste âmbito não se possa falar de autonomia ou discricionariedade do administrador.<sup>79</sup>

O dever de lealdade, à semelhança do que vimos quanto ao dever de cuidado, encontra-se marcado por alguma abstração. Nesse sentido, a doutrina tende a associá-lo, mais uma vez, a certos “*subdeveres*” impostos aos gerentes e administradores, tal como a obrigação de não realizar determinados negócios com a sociedade, à obrigação de não concorrência, ao não aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócio que surjam e de informações e meios próprios da sociedade, tal como ao não aproveitamento de informação privilegiada da sociedade e à obrigação de se abster de votar em deliberações do órgão de administração relativamente a assuntos em que entre em conflitos de interesse com a sociedade.<sup>80</sup> Deste modo, é perfeitamente possível perceber que todas estas manifestações nos transportam ao dever de não atuação em conflitos de interesse com a sociedade.

Relativamente ao dever de não concorrência, sendo este, como vimos, um dever legal específico dos administradores, apenas se encontrará excluído caso haja consentimento

---

<sup>76</sup> MENEZES, Cordeiro, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, pp. 872e 873

<sup>77</sup> FRADA, Manuel Carneiro in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, p. 73

<sup>78</sup> FRADA, Manuel Carneiro in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, p. 73

<sup>79</sup> COSTA, Ricardo, in *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011, p.183

<sup>80</sup> Cfr. ABREU, Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, pp. 136 a 139, onde se pode estudar, de forma mais particularizada, todos estes deveres.

dos sócios (art. 254º do CSC para as SQ) ou da Assembleia Geral (art. 398.º n.º 1 do CSC para as SA).

Quando ao dever de não aproveitamento da oportunidade de negócio, ao qual poderá estar intrinsecamente ligado o dever de não concorrência na eventualidade de a atividade a desenvolver seja uma atividade idêntica à prosseguida pela própria sociedade, importa frisar que, nesta sede, não releva a forma como o administrador tem conhecimento da oportunidade de negócio, dado que se tratam de propostas que não são oferecidas ao próprio administrador enquanto pessoa, mas sim à própria sociedade por meio do seu administrador enquanto tal.<sup>81</sup>

Contudo, veja-se que não estamos perante um aproveitamento de negócios, caso haja consentimento dos sócios (art. 254.º n.º 1 do CSC para as SQ) ou da Assembleia Geral (art. 398.º n.º 3 do CSC para as SA).

Ainda quanto ao aproveitamento em benefício próprio, desta vez de meios e informações da sociedade, estes prendem-se com o simples facto de o administrador não poder fazer como seus bens da sociedade e com a não divulgação de informação confidencial da sociedade<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012, p. 138

<sup>82</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012, p. 138

## **CAPÍTULO II**

### **INSOLVÊNCIA E SUA DELIMITAÇÃO**

#### **4. A Situação de insolvência**

Esta nossa análise do que consiste a situação ou o estado de insolvência centrar-se-á no artigo 3.º do CIRE, que nos fornece alguns elementos para que possamos “desmembrar” o conceito.

Ora, no artigo 3.º n.º 1 do CIRE é possível extrair um critério geral, segundo o qual *“é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”*.

Mas, ainda que este critério pareça algo claro e estanque, não se deixa de colocar algumas questões pertinentes na nossa Doutrina que nos faz refletir se efetivamente parecerá tão simples como parece o intérprete concretizar o conceito de situação de insolvência.

A primeira questão que se coloca é a de saber o que podemos entender como *“impossibilidade de cumprir”*.

Ora, segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, não existe impossibilidade caso o devedor tenha meios para cumprir a obrigação vencida, mas não o fez porque afirma que essa obrigação não existe, pelo que decide não a pagar. Portanto, esta impossibilidade apenas se trata da carência de meios para cumprir, dado que o devedor não dispõe de recursos financeiros, nem mesmo junto de terceiros<sup>83</sup>.

Para ANTÓNIO MENEZES LEITÃO, existem dois critérios que avaliam a incapacidade de cumprimento por parte do devedor, o critério de fluxo de caixa, ou *cash flow*, e o critério do balanço ou do ativo patrimonial, ou *balance sheet ou asset*<sup>84</sup>.

No caso do critério geral do n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, encontra-se presente o critério do fluxo de caixa para avaliar a incapacidade de incumprimento do devedor, dado que basta que o devedor não seja capaz de pagar as suas obrigações no momento do seu

---

<sup>83</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2015, Almedina, pp. 23 e 24

<sup>84</sup> LEITÃO, António Menezes in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 75 e 76

vencimento, tornando-se incapaz dada a sua iliquidez, para que se torne um devedor em situação de insolvência<sup>85</sup>, excluindo-se, desta forma, critérios de diferença entre o seu ativo e o seu passivo.

Outra questão que se coloca é se, na verdade, é exigível o não cumprimento de todas as obrigações vencidas para que possamos falar de uma situação de insolvência do devedor.

A doutrina maioritária tem entendido que basta estarmos perante um incumprimento pontual, pelo que basta tratar-se de apenas de algumas dívidas do devedor que demonstrem que o mesmo não consegue cumprir com as demais, o que implica que o devedor não tenha de provar que não consegue cumprir todas as suas obrigações.<sup>86</sup>

Assim, neste âmbito, o que releva é a “*insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos*”<sup>87</sup> (Ac. TRC de 08/05/2012, Proc. n.º 716/11.6TBVIS – Relator ARTUR DIAS).

Ainda quanto à prova do não cumprimento das obrigações vencidas importa frisar que é essencial que estejam preenchidos alguns “factos-índices” que presumem o estado de insolvência,<sup>88</sup> factos estes que constam do artigo 20.º n.º 1 do CIRE e que as pessoas legitimadas pelo mesmo preceito para o pedido de insolvência devem alegar e provar no seu requerimento de insolvência do devedor.

Estes factos indicados neste preceito constituem presunções ilidíveis, ou seja o requerido pode demonstrar que, apesar de estar preenchido algum destes indícios, consegue cumprir as suas obrigações vencidas<sup>89</sup>. O meio através do qual o devedor está legitimado a ilidir esta presunção de situação ou estado de insolvência é a oposição regulada no artigo 30.º do CIRE, em especial no seu n.º 3 e 4 quanto a esta matéria.

---

<sup>85</sup> LEITÃO, António Menezes in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 75-76

<sup>86</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 4.ª Edição, p. 20; no mesmo sentido MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um curso de Direito da Insolvência*, 2015, p. 24

<sup>87</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 08/05/2012, Proc. n.º 716/11.6TBVIS (Relator Artur Dias), disponível em <http://www.dgsi.pt>

<sup>88</sup> Cfr. Ac. do TRL, de 18/12/2012, Proc. n.º 505/12.0TYLSB (Relator Pimentel Marcos), disponível em <http://www.dgsi.pt>

<sup>89</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 08/05/2012, Proc. n.º 716/11.6TBVIS (Relator Artur Dias), disponível em <http://www.dgsi.pt>

Em relação ao critério “complementar” do artigo 3.º n.º 2 do CIRE, já partimos, no caso das “*peças coletivas e patrimónios autónomos, por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta*”, da situação do passivo e do ativo do devedor<sup>90</sup>, ao invés do que acontece com o critério geral do n.º 1.<sup>91</sup> Assim, nestes casos, estas peças coletivas e patrimónios autónomos consideram-se numa situação de insolvência “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo*”, com base numa avaliação segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

Neste caso, já nos é possível aplicar o critério *supra* referido do balanço ou do ativo patrimonial, segundo o qual os bens patrimoniais que o devedor possui, após um juízo de avaliação do preço dos mesmos, são insuficientes para cumprir as suas obrigações<sup>92</sup>, independentemente do seu vencimento.

Contudo, o critério “complementar” do n.º 2 funciona como um critério subsidiário para facilitar o pedido de insolvência por parte dos credores da sociedade, aplicando-se quando estas peças coletivas ou patrimónios autónomos não se encontrem numa situação de insolvência por impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, não preenchendo assim os requisitos do critério geral do n.º 1. O que, simultaneamente, implica que o critério de avaliação de impossibilidade de cumprimento, o “*critério do balanço ou do ativo patrimonial*” acabe por ser um critério também alternativo face ao critério do fluxo de caixa.

Contudo, antes de avançarmos para uma situação de insolvência assim que as normas contabilísticas aplicáveis detem um passivo superior ao ativo, não há que olvidar que a lei fornece a possibilidade da reavaliação, com as suas regras especiais previstas no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE de onde pode resultar, afinal, o inverso, ou seja, que o ativo é superior ao passivo.<sup>93</sup> Estas regras especiais são as seguintes<sup>94</sup>:

- a) “*Consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;*

---

<sup>90</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 26

<sup>91</sup> Apesar de poder ser aplicado simultaneamente com o critério geral

<sup>92</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 75

<sup>93</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 27

<sup>94</sup> Cfr. Art. 3.º n.º 3 do CIRE

- b) *Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;*
- c) *Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.”*

O terceiro critério a analisar ainda neste âmbito é o critério da insolvência iminente do artigo 3.º n.º 4 do CIRE, que ANTÓNIO MENEZES LEITÃO entende de difícil aplicação<sup>95</sup>. Segundo este critério, a insolvência iminente está equiparada à situação de insolvência, na eventualidade de o próprio devedor se apresentar à mesma<sup>96</sup>.

Quanto a este critério também se suscitam algumas questões, em especial a questão de saber o que podemos entender por “*insolvência iminente*”, dado que o nosso ordenamento jurídico não deu qualquer solução.

Segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, numa insolvência iminente já estamos perante um “medo” de culminar numa situação de insolvência que se manifesta numa probabilidade objetiva, tornando-se necessário fazer um juízo de prognose que pode importar um estudo sobre a liquidez do próprio devedor, avaliando-se a probabilidade deste não vir a pagar as suas obrigações vencidas e vincendas.<sup>97</sup> Neste sentido, vamos ao encontro do critério geral da impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas já por nós estudado (excetuando-se as vincendas, dado que já estamos numa situação de insolvência, o que, declarada, determina o “*vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição*”, nos termos do artigo 91.º n.º 1 do CIRE).

Outra questão que se suscita é a de saber, como a insolvência iminente se equipara à insolvência atual, isso significa que também se equipara ao nível do dever de apresentação à insolvência?

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, entendimento que acompanhamos, dá uma resposta negativa, dado que o artigo 18.º n.º 1 do CIRE foi muito claro neste aspeto, remetendo o dever de apresentação à insolvência quando existe situação de insolvência

---

<sup>95</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 75-76

<sup>96</sup> Cfr. Art. 3.º n.º 4 do CIRE

<sup>97</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 29

“como descrita no n.º 1 do artigo 3.º”.<sup>98</sup> O que tem alguma lógica, porque, não estando numa efetiva situação de insolvência, o devedor pode não querer, nem tao pouco se justifica, submeter-se às variadas consequências que daí advêm<sup>99</sup>, pense-se na privação ou na transferência<sup>100</sup> dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente de que o insolvente fica privado e posterior venda dos mesmos, acabando por provocar a dissolução da sociedade declarada insolvente, ou no facto de os poderes dos gerentes e administradores das sociedades anónimas e por quotas passarem a ser exercidos pelo administrador de insolvência.

## **5. Dever de Apresentação à Insolvência**

Nos termos do artigo 18.º do CIRE, o devedor tem o dever de requerer a sua declaração de insolvência nos trinta dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência como descrita no artigo 3.º n.º 1 CIRE, ou à data em que devesse conhecê-la, ou seja, até trinta dias a contar do conhecimento da impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

Contudo, se o devedor for titular de uma empresa, nos termos do artigo 18.º n.º 3 do CIRE, existe uma presunção de conhecimento da situação de insolvência decorridos, pelo menos, três meses sobre o incumprimento generalizado das obrigações a que se reporta o artigo 20.º n.º 1 al. g) do CIRE, ou seja, das dívidas tributárias, de contribuições e quotizações para a Segurança Social, das dívidas emergentes de contratos de trabalho, ou da violação ou cessação do contrato de trabalho e dívidas de rendas de qualquer tipo de locação ou aquisição do local de atividade da empresa ou onde tenha a sua sede ou residência.

No caso das pessoas coletivas, como é o caso de uma sociedade comercial, será o órgão social incumbido da sua administração que, nos termos do artigo 19.º do CIRE, tem

---

<sup>98</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 31 e 32

<sup>99</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 32

<sup>100</sup> Nas SA e nas SQ, os poderes que os administradores/gerentes detinham são transferidos para um Administrador de Insolvência nomeado pelo tribunal onde se encontra a correr o processo de insolvência, exercendo a administração dos bens da sociedade insolvente até ao encerramento do processo de insolvência.

o dever de requerer a insolvência da sociedade ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores<sup>101</sup>.

O dever de apresentação à insolvência visa evitar que uma empresa em situação de insolvência continue efetivamente a participar no mercado causando prejuízos aos seus credores sociais, incumprindo as suas obrigações perante estes, bem como aos seus trabalhadores, dado que, face às circunstâncias económicas em que se encontra, a sociedade poderá encontrar dificuldades no pagamento dos salários.

O artigo 20.º do CIRE confere ainda a outras pessoas a legitimidade para requerer a insolvência, tais como a qualquer responsável pelas dívidas da sociedade, qualquer credor ou pelo Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhes estão legalmente confiados, encontrando-se preenchidos algum dos factos do n.º 1 deste preceito e que, evidentemente, tenham interesse na declaração de insolvência do devedor.

Nestes casos, pura e simplesmente se exige a existência do crédito, a qual deverá ser provada por qualquer meio, sendo certo que, na petição inicial a apresentar, nos termos do art. 23.º do CIRE, por um destes legitimados do art. 20.º, o credor deve justificar a sua natureza, origem e montante, pelo que não se exige a existência de um crédito vencido.<sup>102</sup>

Se alguma destas entidades do art. 20.º do CIRE apenas tiver como objetivo, ao requerer a declaração de insolvência do devedor, ressarcir-se do seu próprio crédito em dívida sem ter interposto, em vez, uma ação executiva para ressarcimento do crédito ou se apenas quer afastar o devedor do mercado, enquanto empresa, por ser um concorrente à sua atividade,<sup>103</sup> é evidente que não podemos falar num interesse legítimo na declaração de insolvência do devedor.

Contudo, nos casos do art. 20.º do CIRE, não podemos afirmar que estamos propriamente perante um dever de requerer a insolvência, dado que não é uma obrigação daqueles sujeitos, nem tão pouco existe uma qualquer sanção associada à violação do

---

<sup>101</sup> Para efeitos do CIRE, por “administradores”, nos termos do seu art. 6.º, são considerados aqueles a quem se encontre incumbida a administração da sociedade ou a liquidação do património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente, caso o devedor não seja uma pessoa singular; se o devedor for uma pessoa singular, por “administrador” devemos entender o seu representante legal (pessoa que responde pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário – n.º 2) e mandatário com poderes gerais de administração.

<sup>102</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 128

<sup>103</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 127 e 128

dever de apresentação à insolvência, o que, como veremos, não acontece com os casos *supra* referenciados.

Atente-se que, através do Programa Capitalizar<sup>104</sup> foi imposta uma medida que se consubstancia num instrumento de reestruturação empresarial, a par do PER, criado pela Lei 8/2008, de 2 de março, o RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas)<sup>105</sup> que se estima que venha substituir o SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Judicial)<sup>106</sup> e que regula os termos das negociações de um acordo de reestruturação empresarial entre uma empresa que se encontre numa situação económica difícil ou numa insolvência iminente e os seus credores,<sup>107</sup> nos termos do art. 3.º da Lei 8/2018 de 2 de Março.

Ao invés do que acontece no processo de insolvência, no RERE a devedora continua a administrar os seus bens<sup>108</sup> e o processo é confidencial nos termos do art. 8.º da Lei 8/2018, exceto se as partes quiserem publicitar as negociações e o conteúdo do protocolo de negociação, pelo que tem a vantagem de não correr o risco de manchar o bom nome da empresa junto dos demais possíveis intervenientes na vida económica que se escusariam de se envolver financeiramente com a mesma na eventualidade de tomarem conhecimento que a empresa se encontrava perante o RERE dado se encontrar numa situação económica difícil ou numa insolvência iminente face ao risco económico e financeiro em que se podiam encontrar envolvidos.

Acresce que, para o que nos importa, perante o RERE há a suspensão da obrigação de apresentação à insolvência<sup>109</sup> pelo que as dificuldades que tratámos quanto a este dever não se impõem no âmbito do RERE, o que está em consonância com o art. 11.º da Lei 8/2018 que dispõe que “(...) a participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor que tenha requerido a insolvência do devedor determina a imediata suspensão do processo de insolvência, caso esta não tenha ainda sido declarada”, o que

---

<sup>104</sup> Neste âmbito consulte-se a página do Programa Capitalizar, disponível para consulta em [www.capitalizar.pt/rere/](http://www.capitalizar.pt/rere/)

<sup>105</sup> Cfr. Lei 8/2018 de 2 de Março, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

<sup>106</sup> COSTA, João Mota in *RERE: uma análise comparativa*, 12 de Julho de 2017, disponível em [www.vf-advogados.pt](http://www.vf-advogados.pt)

<sup>107</sup> PLMJ, in *O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, nota informativa, Reestruturação e Contencioso Financeiro, Março de 2018, disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

<sup>108</sup> PLMJ, in *O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, nota informativa, Reestruturação e Contencioso Financeiro, Março de 2018, disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

<sup>109</sup> PLMJ, in *O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, nota informativa, Reestruturação e Contencioso Financeiro, Março de 2018, disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

compreendemos dado estarmos perante uma tentativa de “renascimento” da empresa, um novo ciclo que a sociedade tem em vista com a sua recuperação.

De forma a auxiliar nas negociações e a realizar uma maior e melhor análise da situação financeira da empresa devedora e de forma a estabelecer uns contornos de acordo mais eficazes, há ainda a possibilidade de a empresa devedora requerer a participação de um Mediador de Recuperação de Empresas<sup>110</sup>, contudo parece-nos que esta figura ainda não se encontra devidamente regulamentada, pelo menos nos termos e com a amplitude com que a figura do Administrador de Insolvência se encontra regulamentada no CIRE.

Contudo, claro está que, no decurso das negociações, a empresa pode ser declarada insolvente e consequentemente as negociações ao abrigo do RERE cessam imediatamente os seus efeitos, nos termos do art. 16.º n.º 5 da Lei 8/2018. E, ao invés, a Lei 8/2018 de 2 de Março contém uma disposição transitória no seu art. 35.º que possibilita às empresas devedoras que se encontrem numa situação de insolvência nos termos do art. 3.º n.º 2 do CIRE, recorrerem ao RERE no prazo de 18 dias a contar da entrada em vigor da lei (que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação).

### **5.1. Violação do dever de apresentação à insolvência**

Importa notar que os gerentes e administradores de uma sociedade não são responsáveis pelos prejuízos decorrentes da declaração de insolvência da sociedade<sup>111</sup>, o que cremos ser evidente porque a declaração de insolvência comporta diversas consequências inevitáveis, como já vimos. Algo diferente são os danos causados pelo não cumprimento do dever de apresentação à insolvência, ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo legalmente previsto, perante os intervenientes na vida económica da sociedade, em especial os seus sócios, os seus trabalhadores, e, sobretudo, perante a própria sociedade e os seus credores sociais, dado que a violação deste dever, confere uma diminuição da quota da massa insolvente que caberia a cada credor<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> PLMJ, in *O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, nota informativa, Reestruturação e Contencioso Financeiro, Março de 2018, disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com); Cfr. Art. 7.º n.º 4 al. b) da Lei 8/2018, de 2 de março, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt)

<sup>111</sup> Salvo em incumprimento dos seus deveres de gestão (Cfr. VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, p. 32, Almedina, 2017

<sup>112</sup> Cfr. VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2017, p.

Segundo EDGAR VALLES importa ainda distinguir duas situações relevantes para aferir a extensão da responsabilidade face à violação do dever de apresentação à insolvência: a situação dos credores da sociedade à data da situação de insolvência, ou antes desta data, e a situação dos credores que surgiram no momento compreendido entre o momento da situação de insolvência e a violação do dever de apresentação à mesma.<sup>113</sup>

É certo que, neste último caso, consideramos que existe uma clara violação dos deveres de cuidado, dado que o gerente ou administrador da sociedade deveria ter sido diligente de forma a prestar informação ao credor acerca da sua falta de capacidade de cumprimento das suas obrigações (como veremos adiante, defendemos a aplicação dos deveres gerais dos administradores aos credores sociais) o que, inclusive, já numa situação de insolvência, à partida significaria que a impossibilidade de cumprimento já se verificaria com outros credores. No limite, já perante uma situação de insolvência, a sociedade deveria abster-se de contratar com o credor.

Nesta sequência, o administrador, pela violação dos seus deveres gerais como o é o dever de cuidado, como veremos, poderá ser responsabilizado diretamente pelos prejuízos causados ao credor caso este comprove a existência de dolo na conduta do administrador.

Destarte, ainda que seja responsabilizado perante os credores sociais, não fica excluída a responsabilidade perante a própria sociedade<sup>114</sup> pelos danos que a violação do dever de apresentação à insolvência<sup>115</sup> possa causar.

Ora, na lei existe uma presunção de culpa grave dos administradores quando estes violem o dever de apresentação à insolvência, sendo a insolvência considerada como culposa, nos termos do artigo 183.º n.º 3 al. a) do CIRE. Contudo, trata-se de uma presunção ilidível, ou seja, o administrador, através da prova em contrário, tem a possibilidade de afastar esta presunção<sup>116</sup>.

---

<sup>113</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2017, p. 33

<sup>114</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2017, p. 33

<sup>115</sup> Por violação do dever de apresentação à insolvência consideramos não só a não apresentação à insolvência pelo sujeito ativo do dever, mas também a sua apresentação fora do prazo legalmente previsto.

<sup>116</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 07/02/2012, Proc. n.º 2273/10.1TBLRA (Relator Henrique Antunes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **6. O Pedido de Insolvência Infundado**

O art. 22.º do CIRE dispõe que “*a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade pelos prejuízos causados ao devedor e aos credores, mas apenas em caso de dolo*”.

Destarte, sentimos a necessidade de concretizar este preceito, no sentido de saber em que situações estamos perante um pedido de insolvência infundado ou indevido por parte do devedor, e se realmente, como a maioria da Doutrina defende, estamos aqui perante uma contraditória limitação da responsabilidade.

Já vimos que no art. 20.º do CIRE estão elencados alguns “factos-índices” que presumem a situação de insolvência do devedor e que devem ser alegados e provados na petição inicial que impulsiona o processo de insolvência pelo credor requerente, e que o art. 3.º n.º 1 do CIRE delimita o que devemos entender por “situação de insolvência”, fixando um critério geral que impõe a “*impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas*”. Logo, é forçoso concluir que estamos perante um pedido de insolvência infundado na eventualidade de nenhum destes “factos-índices” se encontrarem preenchidos e alegados pelo Credor Requerente e que estamos perante uma apresentação à insolvência indevida pelo Devedor na eventualidade de o mesmo se apresentar à insolvência não se encontrando impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas ou, no caso de uma pessoa coletiva ou património autónomo, na eventualidade de o seu passivo não ser manifestamente superior ao ativo.

Tal não aplicação dos “factos-índices” elencados no art. 20.º do CIRE ao caso concreto alegados pelo credor com legitimidade para o pedido de insolvência nos termos do art. 20.º n.º 1 do CIRE, tendo, entretanto, o devedor ilidido a presunção de que, apesar da verificação do facto, não se encontra numa situação de insolvência como descrita nos termos do art. 3.º n.º 1 e 2 (no caso das pessoas coletivas e patrimónios autónomos) do CIRE, ou seja, que consegue cumprir com as suas obrigações vencidas ou que o seu passivo não é manifestamente superior ao ativo. Contudo, nestes casos em que o devedor ilide esta presunção provando que, ainda que algum dos factos do art. 20.º do CIRE esteja preenchido, na verdade não se encontra numa verdadeira situação de insolvência nos termos do art. 3.º do CIRE, o credor que requereu a sua insolvência não poderá ser

responsabilizado pelo pedido de insolvência infundado se alegou e provou a demonstração de um daqueles “factos-índice”<sup>117</sup>.

Situação diversa é a do credor que omite o conhecimento da solvência do devedor de forma a ser ressarcido do seu crédito através da declaração de insolvência daquele, fazendo assim um uso indevido do processo de insolvência. Neste caso o credor estará abrangido pela responsabilidade do art. 22.º do CIRE.

Relativamente ao pedido indevido de declaração de insolvência formulado pelo devedor, este revela-se na eventualidade de a insolvência vir a ser requerida, alegando o insolvente estar impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas, mas, entretanto, um credor veio ao processo demonstrar e provar a inexistência da situação de insolvência, respondendo assim o devedor pelos prejuízos causados ao credor com a oposição deduzida.<sup>118</sup> Ou, ainda que a insolvência requerida pelo devedor venha a ser efetivamente declarada, entretanto um dos credores logrou demonstrar factos novos que demonstrem a afinal solvabilidade do insolvente.<sup>119</sup> Contudo, neste último caso, como a insolvência já foi declarada, o devedor responderá com os bens constantes da massa insolvente.

No entanto, para que haja um pedido de insolvência infundado evidentemente que deverá existir uma sentença de indeferimento da declaração de insolvência nesse sentido.

É unanime que estamos perante um caso de responsabilidade por prejuízos causados, face a todos os danos tanto patrimoniais como não patrimoniais causados ao devedor e ao credor. Pense-se numa empresa que vê a sua declaração de insolvência ser requerida por um dos seus credores que alega que a empresa se encontra em incumprimento quanto ao pagamento das suas obrigações já vencidas perante este, quando na verdade a empresa, alegadamente devedora, não se declara como devedora daquele montante. Na eventualidade de, aparentemente, a devedora se encontrar numa situação de insolvência face ao requerimento daquele credor, levará a que o nome da

---

<sup>117</sup> Cfr. DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2, p. 22

<sup>118</sup> Veja-se DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2, pp. 25 e 26

<sup>119</sup> DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2, pp. 25 e 26

empresa permaneça “manchado” perante o mercado, ofendendo o seu crédito e o bom nome<sup>120</sup>, o que, certamente, afastará agentes económicos que, em caso de solvabilidade da empresa, não se escusariam em contratar com esta se desconhecêssem que a mesma se encontrava numa situação de insolvência.

Mas, relativamente à última parte do preceito, designadamente à exigência da existência de dolo para que a dedução do pedido de insolvência infundado gere responsabilidade pelos prejuízos causados ao devedor e aos credores, existe alguma divergência na Doutrina.

Ora, MENEZES LEITÃO defende que o regime do art. 22.º do CIRE traz uma contradição face ao regime da responsabilidade civil do art. 493.º n.º 1 do CC e mesmo quanto à maioria das deduções de ações infundadas, como a litigância de má fé do art. 542.º do CPC e como a dedução de providências cautelares infundadas do art. 374.º do CPC, dado que nestes regimes, como regra geral tanto se responde por dolo como por negligência, o que não sucede na dedução do pedido de insolvência infundado do art. 22.º do CIRE em que apenas se exige o dolo.<sup>121</sup>

Assim, segundo este autor, e ainda que estejamos perante uma ação especialmente grave com as respetivas consequências igualmente gravosas que comporta para todos os intervenientes num processo de insolvência, o legislador, ao limitar a responsabilidade aos casos de dolo está a estabelecer um regime menos gravoso para o seu autor. Pelo que, face a esta contradição do regime do art. 22.º com o regime da responsabilidade civil e com os restantes regimes de dedução de ações infundadas, MENEZES LEITÃO defende que, pelo menos, a negligência grosseira<sup>122</sup> deve ser aplicada analogicamente a este preceito.<sup>123</sup>

No mesmo sentido, PEDRO DE ALBUQUERQUE igualmente defende que no art. 22.º do CIRE está patente uma limitação da responsabilidade civil em comparação à que existe nos restantes processos, pelo que existe uma contradição valorativa que deverá

---

<sup>120</sup> DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2, p. 15

<sup>121</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 135

<sup>122</sup> “A negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada culpa grave que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar.” – Cfr. Ac. STJ, de 13/12/2007, Proc. N.º 07S3655 (relator Sousa Peixoto), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>123</sup> LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 136

ser ultrapassada através de um esforço de interpretação de forma a alcançar a coerência.<sup>124</sup> A forma de alcançar a coerência prende-se com não entender que a limitação da responsabilidade do art. 22.º do CIRE se reporta à responsabilidade civil, mas sim à responsabilidade processual civil por litigância de má fé do art. 457.º do CPC que tem um alcance meramente compensatório e não indemnizatório / de reparação como a responsabilidade civil regulada nos arts. 562.º e ss do CC. Assim, PEDRO DE ALBUQUERQUE entende que o pedido infundado de declaração de insolvência prende-se com uma concretização específica do art. 542.º do CPC, atuando de má fé aquele que, no âmbito de uma insolvência, com dolo ou negligência grave<sup>125</sup>:

- “a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão. “*

Contudo, não partilhamos desta conceção, dado que consideramos que a redação dada pelo legislador ao art. 22.º do CIRE deixa claro que estamos perante uma responsabilidade civil verificada os pressupostos da mesma que já conhecemos: ilicitude (finalidade de prosseguir objetivos diferentes dos visados pelo processo de insolvência), culpa, danos (na esfera do devedor ou do credor) e nexo de causalidade entre o dano e o facto.

PEDRO DE ALBUQUERQUE adverte ainda que um pedido negligente de insolvência por parte do devedor que provoque a sua efetiva insolvência, que, de outro modo, não seria declarada, acarreta a insolvência culposa do mesmo, nos termos do art. 188.º do CIRE, mas também do art. 228.º do CP, com a epígrafe “insolvência negligente”, portanto acarreta a responsabilidade criminal do devedor nestes casos.<sup>126</sup> Assim, refere ainda este Autor que não se entende como do ponto de vista civil, um pedido infundado

---

<sup>124</sup> ALBUQUERQUE, Pedro, in *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Atos Praticados no Processo*, Almedina, 2006, pp. 153 e 154

<sup>125</sup> ALBUQUERQUE, Pedro, in *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Atos Praticados no Processo*, Almedina, 2006 pp. 154 a 158

<sup>126</sup> ALBUQUERQUE, Pedro, in *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Atos Praticados no Processo*, 2006, Almedina, p. 154

de insolvência negligente não merece qualquer tipo de censura, mesmo causando danos a terceiros, ainda que, do ponto de vista penal, corresponda a um facto grave previsto e punido no CP com a respetiva responsabilidade criminal.<sup>127</sup>

Já MENEZES CORDEIRO defende que devemos fazer duas interpretações distintas: a apresentação do pedido de insolvência infundado pelo devedor em que a responsabilidade do devedor perante os credores, ao contrário do que defende Menezes Leitão, fica limitada ao dolo; e a apresentação do pedido de insolvência infundado por um credor que gera responsabilidade junto do devedor, sendo que aquele, neste caso, já responderia nos termos gerais da responsabilidade civil, sendo a culpa apreciada nos termos do artigo 487.º n.º 2 do CC, ou seja, pela diligência do bom pai de família.<sup>128</sup> Portanto, para este Autor, a responsabilidade pelos prejuízos causados pela apresentação infundada da insolvência apenas está limitada aos casos em que a insolvência é apresentada pelo devedor, dado que defende que só neste campo faz sentido a limitação da responsabilidade.

Atendendo às várias decisões jurisprudenciais, a jurisprudência tem igualmente assumido que a responsabilidade pelo pedido de insolvência infundado restringe-se aos casos de dolo, pelo que haverá a exclusão da responsabilidade por mera culpa, ou seja por negligência, tanto no que diz respeito à apresentação indevida à insolvência pelo devedor, como ao pedido de insolvência infundado formulado pelo credor, dada a “*temeridade da conduta*” indiferente às suas consequências.<sup>129</sup>

## **6.1. A nossa tomada de posição**

Face ao exposto, cabe assim tomar uma posição.

Ora, o processo de insolvência é um processo com características próprias que os distinguem das demais ações especiais que conhecemos, basta pensar que a insolvência

---

<sup>127</sup> ALBUQUERQUE, Pedro, in *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Atos Praticados no Processo*, 2006, Almedina, p. 154

<sup>128</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Litigância de Má Fé, Abuso de Direito de Ação e Culpa in Agendo*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 187 e ss; Veja-se ainda LEITÃO, Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 135-136

<sup>129</sup> Cfr. Ac. TRC, de 12/06/2012, Proc. N.º 1954/09.7TBVIS (Relator Teles Pereira); TRC, de 19/02/2013, Proc. N.º 1194/09.5TBVNO (Relator Jacinto Meca); TRC, de 27/01/2015, Proc. N.º 173/14.5TBCVL-A (Relator Fontes Ramos); TRL, DE 20/04/2012, Proc. N.º 336/09.5TYLSB (Relator Roque Nogueira), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

tem uma legislação autónoma. Assim, cremos que, se o legislador restringiu a responsabilidade ao caso das condutas dolosas foi porque intencionalmente quis que o art. 22.º do CIRE fosse uma particularidade do regime da responsabilidade civil, a qual entendemos, sem dúvida, que se encontra aqui em causa, veja-se que o próprio preceito se refere expressamente a ela.

O legislador reconheceu que ninguém pede a sua declaração de insolvência de forma negligente, dadas as consequências especialmente gravosas que uma declaração de insolvência comporta para o devedor e que este conhece. Ainda que o devedor desconhecesse as consequências da sua declaração de insolvência, a constituição de mandatário é obrigatória nas ações cujo valor da causa excedam € 5.000,00, nos termos do art. 40.º n.º 1 do CPC, ora, como os processos de insolvência em princípio são de elevado montante, a constituição de advogado é obrigatória, sendo que este, nos termos da legislação deontológica dos Advogados, tem o dever de informar o cliente, de modo claro e inequívoco, sobre os riscos da sua pretensão e quais as consequências inerentes à mesma.

Quanto ao pedido de insolvência infundado negligente formulado pelo credor, cremos que a sua conceção também não faz qualquer sentido, dado que, caso o credor requeira a insolvência do devedor com base num dos fundamentos do art. 20.º do CIRE, o qual tem a convicção de que o mesmo se encontra preenchido, mas posteriormente o devedor vem demonstrar nos autos que tem a possibilidade de cumprir com as suas obrigações vencidas, não faz sentido responsabilizar o credor que pediu a insolvência do devedor por conhecer que se encontrava preenchido um dos requisitos do art. 20.º do CIRE, mas, ainda assim, ignorar que o devedor tem a possibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, conforme já se referiu supra. Contrariamente ao que se sucede quando o credor requer a insolvência do devedor sabendo que nenhum dos requisitos do art. 20.º do CIRE se encontra preenchido, apenas pretendendo ser ressarcido do seu crédito. Neste caso, como o credor já se encontra a prosseguir um objetivo que não é o visado por um processo de insolvência, sendo-lhe indiferente as consequências e os danos que irá provocar na esfera jurídica do devedor, portanto usando de dolo, e procurando obter assim um benefício próprio, nomeadamente o ressarcimento do seu crédito não pago, neste caso não temos dúvidas que a conduta do credor pode ser enquadrada na norma do art. 22.º do CIRE e, portanto, deverá indemnizar os danos causados ao devedor.

Acresce que consideramos que o legislador foi muito claro quando referiu “apenas em casos de dolo”. Estamos perante uma clara e inequívoca limitação, pelo que não nos parece verosímil admitir analogias ou interpretações extensivas que nos permitam abarcar a negligência, ainda que grosseira, sob pena de violação do artigo 9.º n.º 2 do CC, não foi isso que o legislador intencionalmente pretendeu. Nesse sentido, cremos que na interpretação do art. 22.º do CIRE não nos devemos estender, devemos sim atender à letra da lei, tendo o legislador exprimido a sua clara e inequívoca intenção de apenas incluir o dolo para ajuizar da responsabilidade tanto do devedor como do credor.

Na mesma senda, o legislador refere expressamente que o pedido de insolvência infundado, ou a indevida apresentação por parte do devedor à insolvência, “gera responsabilidade civil”, pelo que, como já referido, também consideramos que o legislador quis intencionalmente remeter para a responsabilidade civil de forma a abarcar os seus pressupostos já nossos conhecidos, e não para a responsabilidade processual por litigância de má fé que nem sequer tem como um dos seus pressupostos o dano, apenas visando sim responsabilizar, como o seu nome indica, pela conduta de má fé.

Lembre-se ainda que o CPEREF não tinha norma como a do art. 22.º do CIRE<sup>130</sup>, pelo que o intérprete aplicador limitava-se a remeter para a responsabilidade civil<sup>131</sup> tendo em atenção os pressupostos da mesma. O legislador introduziu o art. 22.º do CIRE porque teve a intenção de regular a responsabilidade pelo pedido infundado de insolvência, contudo não remeteu o art. 22.º do CIRE para o art. 483.º do CC, apenas limitou a responsabilidade civil aos casos de dolo, pelo que concluímos, reforçando, que o legislador quis intencionalmente que o art. 22.º do CIRE fosse uma particularidade face ao regime do código civil, caso contrário remetia pura e simplesmente para o preceito da responsabilidade civil constante do nosso CC (o que não sucedeu).

Já vimos que no caso das pessoas coletivas, em especial no caso das sociedades comerciais, a iniciativa da sua apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração, nos termos do art. 19.º do CIRE, ou seja ao Gerente nas Sociedades

---

<sup>130</sup> A norma do art. 22.º do CIRE apenas surgiu com o DL 53/2004, de 18 de Março que aprovou o CIRE, em vigor desde 15 de Setembro de 2004

<sup>131</sup> DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2; p. 8; CORDEIRO, António Menezes, in *Introdução ao Direito da Insolvência*, O Direito, III, 2005, p. 164

## *A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores pela Insolvência da Sociedade*

por Quotas ou nas Sociedades Unipessoais por Quotas e ao Conselho de Administração nas Sociedades Anónimas, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus Administradores, tendo estes o dever de apresentação da sociedade à insolvência a partir do momento em que demonstrem não ter capacidade para cumprir com as suas obrigações vencidas. Então como se concretizará a sua responsabilidade no caso da apresentação indevida à insolvência da sociedade nos termos já supra expostos, bem como em outros casos que suscitam o problema da responsabilidade? Será um tópico que iremos analisar adiante.

### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE À LUZ DO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

#### **7. A Qualificação da Insolvência**

Um dos objetivos da reforma introduzida pelo DL n.º 52/2004, de 18 de Março que aprovou o CIRE, em vigor desde 15 de Setembro de 2004, foi introduzir uma maior responsabilização dos gerentes e administradores das sociedades através do instrumento da qualificação de insolvência, de forma a penalizar as insolvências dolosas e fraudulentas na eventualidade de os administradores terem praticado atos lesivos a terceiros com a sua conduta<sup>132</sup>.

O regime da qualificação de insolvência consta hoje dos arts. 185.º a 191.º do CIRE, tendo como finalidade responsabilizar os gerentes e administradores de uma sociedade pela ocorrência ou pelo agravamento da insolvência desta,<sup>133</sup> qualificando-a como culposa ou como fortuita, e definir qual serão as sanções associadas à qualificação da insolvência como culposa.

Podemos, contudo, afirmar que o incidente de qualificação de insolvência instituído no CIRE teve duas fontes de inspiração: o art. 126.º-A n.º 1 do CPEREF e, por maioria de razão, a Ley Concursal Espanhola de 9 e Julho de 2003 que tinha uma previsão muito idêntica à do nosso art. 189.º do CIRE que regula o incidente de qualificação de insolvência.<sup>134</sup>

O Art. 126.º -A n.º 1 do CPEREF consagrava a “*responsabilidade falimentar*” que se traduziu numa responsabilidade patrimonial que tinha como sujeitos passivos os gerentes ou administradores da sociedade, mas também pessoas que exerciam poderes de facto na organização (os administradores de facto), assumindo a condenação solidária e

---

<sup>132</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, 2017, Almedina, p. 37; Veja-se o ponto 40. do Preâmbulo do CIRE, segundo o qual “*um dos objetivos da reforma introduzida pelo presente diploma reside na obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas. É essa a finalidade do novo “incidente de qualificação da insolvência”*”

<sup>133</sup> BRANCO, José Manuel, in *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, 2015, p. 33

<sup>134</sup> BRANCO, José Manuel, in *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, 2015, p. 14

ilimitada na satisfação do passivo da sociedade ora falida.<sup>135</sup> Portanto percebemos que o CPEREF, pelo menos após a revisão do ano 1998, já regulava a responsabilização dos gerentes e administradores, só que consagrava a responsabilidade solidária dos administradores e a possibilidade de que a sua falência fosse declarada conjuntamente com a do devedor. Outra diferença marcante face ao regime do CIRE era a de que no CPEREF, a responsabilidade dos gerentes e administradores encontrava-se dependente de um requerimento formulado por algum credor ou pelo MP.<sup>136</sup>

Importa também não esquecer que, até ao diploma que aprovou o CPEREF, era o CPC que regulava a matéria penal relativa à falência, subdividindo-a em casual, culposa e fraudulenta. Após isso, esta matéria transitou para o Código Penal<sup>137</sup>, onde permanece.

Note-se que o CIRE estabeleceu um regime de responsabilização autónomo nesta matéria relativamente ao regime civil e penal<sup>138</sup>, pelo que as considerações por nós tidas relativamente ao regime do pedido de insolvência infundado aqui se mantém no que concerne ao regime específico do direito de insolvência que merece alguma autonomia face aos outros ramos do Direito que igualmente regulam a responsabilidade ainda que a diferentes níveis. Neste sentido, tomo a liberdade de transcrever o art. 185.º do CIRE, segundo o qual “*A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, mas a qualificação atribuída não é vinculativa para efeito da decisão de causas penais, nem das ações a que se reporta o n.º 2 do artigo 82.º*” onde se encontra patente esta autonomia específica da responsabilidade face à decisão de qualificação da insolvência do devedor no âmbito do Direito da Insolvência em contraposição com os demais ramos do Direito que não se encontram vinculados à decisão aqui tomada.

Tendo sido introduzida pelo CIRE, a qualificação de insolvência corre por apenso ao processo principal de insolvência, nos termos do art. 188.º n.º 8 do CIRE que nos remete para o art. 132.º do mesmo diploma, sendo um processo urgente nos termos do

---

<sup>135</sup> BRANCO, José Manuel, *in Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, 2015, p. 14

<sup>136</sup> Cfr. BRANCO, José Manuel, *in Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, 2015, p. 14

<sup>137</sup> DUARTE, Rui Pinto, *in Responsabilidade dos Administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE*, II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 152

<sup>138</sup> No mesmo sentido, BRANCO, José Manuel, *in Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, 2015, Almedina, pp. 33-34, segundo o qual se trata de uma “*responsabilidade específica*” e autónoma, paralela a duas outras formas de “*responsabilidade genérica*”, uma na ordem jurídica penal e outra na dependência de ação cível”

art. 9.º n.º 1 do CIRE que, até à revisão de 2011, o incidente de qualificação de insolvência era sempre obrigatoriamente aberto pelo juiz em todos os processos de insolvência, o que sempre mereceu críticas pela Doutrina dado que na maior parte dos casos era um incidente ineficaz, consumindo assim tempo ao juiz sem qualquer utilidade e atrasando a tramitação do processo, na medida em que quase todos os processos de insolvência culminavam na insolvência qualificada como fortuita, não resultando daí qualquer consequência.<sup>139</sup>

Assim, em 2011, reconheceu-se uma necessidade de proceder a alterações legislativas relativamente ao Direito de Insolvência, tendo dado origem à Lei 16/2012 publicada em 20 de Abril<sup>140</sup>, onde se retirou ao juiz a pronuncia obrigatória em toda a insolvência que fosse declarada e atribuiu-se ao Administrador de Insolvência, ou a qualquer interessado, o ónus de alegação sobre o que tivesse conveniente para efeito da qualificação de insolvência, até 15 dias após a realização da assembleia de aprovação do relatório, nos termos do art. 188.º n.º 1 do CIRE.

Contudo, como é evidente os poderes jurisdicionais não ficam, neste campo, completamente excluídos, pois o juiz irá conhecer dos factos alegados e, caso assim o entender, declarar a abertura do incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes, conforme o disposto no art. 188.º n.º 1 do CIRE. Ainda assim, se o juiz dispuser de elementos que o justifiquem pode abrir oficiosamente o incidente de qualificação de insolvência, nos termos do art. 36.º n.º 1 i) do CIRE.

Estão assim aqui descritas as duas formas possíveis de se diligenciar pela abertura do incidente de qualificação de insolvência: na sentença que declara a insolvência, na eventualidade de o juiz dispuser de elementos que o justifique ou, posteriormente, se o juiz considerar oportuno dadas as alegações do Administrador de Insolvência ou de qualquer interessado.

Contudo, importa referir que, quando o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência na sentença, considerando que dispõe de elementos que justificam a sua abertura, deve apresentar os fundamentos em que se baseou, devendo assim informar que fundamentos são esses e qual a razão pela qual entende que a abertura

---

<sup>139</sup> COSTEIRA, Maria José, in *A Insolvência das Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e nas Pessoas dos Administradores*, Julgar, n.º 18, Coimbra Editora, 2012, p. 168

<sup>140</sup> BRANCO, José Manuel, in *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, 2015, Almedina, pp. 32-33

do incidente deverá ser decretada<sup>141</sup>. O mesmo valendo para os casos em que a abertura do incidente é requerida pelas pessoas do art. 188.º n.º 1 do CIRE, devendo assim o juiz apresentar os elementos que justificam a abertura do incidente, dado que, segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, não parece que faça sentido que o juiz aprecie o requerimento apresentado pelos sujeitos do art. 188.º do CIRE apenas segundo critérios de oportunidade, ou seja, deve declarar aberto o incidente também quando dispõe de elementos que o justifique.<sup>142</sup>

Importa ainda notar que há quem defenda que não faz sentido limitar o poder oficioso do juiz quanto à abertura do incidente de qualificação de insolvência apenas quando é proferida sentença de declaração de insolvência, na medida em que, se o pode fazer quando declara a insolvência do devedor, também o poderá fazer numa fase mais avançada do processo, no entanto sempre apresentando elementos que justifiquem a sua abertura.<sup>143</sup>

Quando o juiz declara a abertura do incidente de qualificação de insolvência deverá fixar o seu carácter pleno ou limitado. O incidente limitado é o que se encontra regulado na lei<sup>144</sup> e aplica-se nos casos de insuficiência da massa insolvente, nos termos do art. 39.º do CIRE ou nos casos de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente previsto no art. 232.º do CIRE. Por maioria de razão, e *a contrario*, o incidente pleno será aberto nos restantes casos não abrangidos pelo incidente limitado.<sup>145</sup>

Estes tipos de incidente de qualificação de insolvência têm em comum os arts. 185.º a 187.º do CIRE, mas têm uma tramitação distinta. Contudo, como veremos *infra*, o legislador apenas regulou a tramitação do incidente pleno nos arts. 188.º e seguintes do CIRE.

---

<sup>141</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 360

<sup>142</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 360

<sup>143</sup> Neste sentido, MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 362 e 363; FERNANDES, Carvalho / LABAREDA, João, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2015, p. 726-727

<sup>144</sup> Veja-se, além do art. 39.º n.º 1 do CIRE e do Art. 232.º n.º 5, o proémio do Art. 191.º n.º 1 do CIRE.

<sup>145</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Manuel de Direito da Insolvência*, Almedina, p. 127

### **7.1. Incidente de insolvência pleno**

Como já foi referido na presente dissertação, uma das finalidades do incidente de qualificação da insolvência é a qualificação da insolvência como fortuita ou como culposa. A insolvência qualificada como culposa será o ponto de partida para a responsabilização dos gerentes e administradores que nos encontramos a estudar.

A lei não diz quando o incidente de qualificação de insolvência deverá ser considerado como pleno, pelo que devemos entender, por exclusão de partes, que o será quando não possa ser considerado como limitado tendo em conta os critérios do art. 191.º do CIRE.<sup>146</sup>

Relativamente à qualificação da insolvência como culposa, o incidente pleno de qualificação de insolvência terá início após o Administrador de Insolvência ou qualquer interessado, até 15 dias posteriores à realização da Assembleia Geral de apreciação do relatório, alegar e fundamentar o que tiver como conveniente para a qualificação da insolvência como culposa, por escrito através de requerimento apensado ao processo principal de insolvência, o qual o juiz irá apreciar e, se considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes, nos termos do art. 188.º n.º 1 do CIRE.

O interessado que tem a faculdade de poder alegar e fundamentar o que tiver como conveniente para a qualificação da insolvência como culposa, entende-se ser quem tem um interesse legítimo, ou seja os sujeitos afetados pela declaração de insolvência que serão quem tem legitimidade para apresentar o pedido de declaração de insolvência nos termos do art. 20.º do CIRE.<sup>147</sup>

Acresce que, declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência, quando não tenha sido o Administrador de Insolvência a requerer a qualificação da insolvência como fortuita, deverá, no prazo de 20 dias<sup>148</sup>, apresentar um parecer devidamente fundamentado e documentado sobre os factos relevantes, terminando com a formulação de uma proposta, podendo ainda identificar as pessoas que devem ser afetadas pela

---

<sup>146</sup> PRATA, Ana /CARVALHO, Jorge Morais / SIMÕES, Rui, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 520

<sup>147</sup> OLIVEIRA, Rui Estrela, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, p. 215-216

<sup>148</sup> Os 20 dias serão contados a partir do termo do prazo do n.º 1 do art. 188.º do CIRE, ou seja, após a realização da assembleia de apreciação do relatório (vide OLIVEIRA, Rui Estrela, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, p. 217).

qualificação da insolvência como culposa, nos termos do art. 188.º n.º 3 do CIRE. Este parecer irá com vista ao MP que também se pronunciará, no prazo de 10 dias (art. 188.º n.º 4).

Caso as posições do Administrador de Insolvência e do MP coincidirem, ou seja se ambos propuserem a qualificação da insolvência como culposa, o juiz pode assim proferir de imediato uma decisão (irrecorrível) nesse sentido, conforme o disposto no art. 188.º n.º 5). No entanto, como nada impede o juiz de averiguar os factos nos termos do art. 11.º do CIRE, face ao seu poder de instrução do processo, este pode, ainda assim, qualificar a insolvência como culposa mesmo que as posições do Administrador de Insolvência e do MP coincidam na qualificação como fortuita.<sup>149</sup>

Relativamente ao pedido de qualificação de insolvência como fortuita proposta pelo MP ou pelo Administrador de Insolvência, a tramitação do incidente é muito mais simples, dado que o juiz apenas terá de proferir de imediato decisão irrecorrível nesse sentido nos termos do art. 188.º n.º 5 do CIRE. Casos estes nada proponham, o tribunal notificará o devedor e citará pessoalmente quem, em seu entender, deve ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem no prazo de 15 dias, nos termos do art. 188.º n.º 6 do CIRE, que poderão merecer resposta do Administrador de Insolvência, do MP ou de qualquer interessado que tenha uma posição contrária à da oposição formulada (art. 188.º n.º 7 do CIRE).

Quanto ao mais a ser tramitado, o art. 188.º n.º 8 do CIRE manda aplicar os arts. 132.º a 139.º com as suas necessárias adaptações. O que implica que o incidente corra perante um único apenso (132.º), a possibilidade de exame da oposição e das respostas por qualquer interessado (134.º), que seja constituída assembleia de credores tendente à formulação de parecer (135.º), a realização de uma tentativa de conciliação e o saneamento do processo (136.º n.º 1 e n.º 3), a realização de diligências instrutórias (137.º) e a realização da audiência de discussão e julgamento (138.º e 139.º).<sup>150</sup>

---

<sup>149</sup> SERRA, Catarina, in *O Regime Português da Insolvência*, 5ª Edição, Almedina, 2012, pp. 142 e 143

<sup>150</sup> SERRA, Catarina, in *O Regime Português da Insolvência*, 5ª Edição, Almedina, 2012, p. 142-143

Proferida sentença, o tribunal qualificará a insolvência como fortuita ou como culposa, nos termos do art. 189.º n.º 1 do CIRE. Esta sentença, nos termos do art. 14.º do CIRE, é recorrível por qualquer afetado pela qualificação.

## **7.2. Incidente de Insolvência limitado**

O incidente de insolvência limitado, como teremos oportunidade de perceber, tem uma tramitação distinta do incidente pleno, bem como uma distinta disciplina legal, o que se compreende dado que também não tem o mesmo âmbito de aplicação, e os efeitos de qualificação do art. 186.º n.º 1 do CIRE também não se aplicarão integralmente.<sup>151</sup>

Ora, como já referimos supra, o incidente de insolvência de carácter limitado pode ser aberto em duas situações distintas. Será aberto nos casos de insuficiência da massa insolvente prevista no art. 39.º n.º 1 do CIRE que contempla o caso em que o juiz conclui, no momento da prolação da sentença, que o património do devedor, presumivelmente, não será suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, fazendo assim menção desse facto na declaração de insolvência do devedor, no caso de dispor de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação de insolvência. Declarando assim a sua abertura com carácter limitado, nos termos do art. 39.º n.º 1 e 36.º n.º 1 al. i) do CIRE.

O incidente de insolvência limitado pode ainda ser aberto nas situações de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente prevista no art. 232.º do CIRE. Contudo, neste caso já não é o juiz que conclui pela insuficiência da massa, mas sim o próprio Administrador de Insolvência que conclui que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente e que dá conhecimento deste facto ao juiz, nos termos do n.º 1 daquele preceito legal.

No caso de o processo de insolvência ser encerrado por insuficiência da massa insolvente e se o incidente de qualificação da insolvência ainda não se encontrar findo, o

---

<sup>151</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o insolvente e outras pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. I, STVDIA IVRIDICA 95, Coimbra Editora, p. 821

mesmo convola-se em incidente pleno e segue assim os seus trâmites, nos termos do n.º 5 do art. 232.º do CIRE.

Cabe ainda fazer referência à tramitação do incidente limitado prevista no art. 191.º n.º 1 do CIRE que nos remete para a tramitação do incidente pleno do art. 188.º e 189.º do CIRE, porém com as necessárias adaptações e que consubstancia nas suas al. a), b) e c) as diferenças de tramitação relativamente ao incidente pleno de qualificação de insolvência, sendo a mais relevante o facto de o prazo para o administrador de insolvência ou qualquer interessado alegarem o que tiverem de conveniente para efeito de qualificação da insolvência como culposa ser de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência ou da data de encerramento do processo a que se refere o art. 232.º do CIRE, dependendo do motivo pelo qual estamos a chamar o incidente limitado à colação (a)), o facto de os documentos da escrituração do insolvente serem patenteados pelo próprio de forma a poderem ser examinados por qualquer interessado (b) e da sentença que qualifique a insolvência como culposa não se aplicar o efeito do art. 189.º n.º 2 al. d), ao invés do que acontece com o incidente pleno.

Acresce que, nos casos já *supra* referidos relativamente ao incidente pleno em que o Administrador da Insolvência tem que apresentar um parecer, o prazo será de 15 dias e não de 20 dias como previsto para o incidente pleno para o efeito. Ademais é facultado ao Administrador de Insolvência, na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer, o exame de todos os elementos da contabilidade do devedor, nos termos do n.º 2 do art. 191.º do CIRE.

O incidente limitado difere ainda do incidente pleno, quanto às suas consequências dado que, no incidente limitado, a sentença de qualificação de insolvência não determinará a perda de créditos sobre a insolvência ou sobre a massa detidos sobre as pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em cumprimento desses créditos, nos termos do art. 189.º n.º 2 al. d) do CIRE.<sup>152</sup>

---

<sup>152</sup> PRATA, Ana /CARVALHO, MORAIS, Jorge / SIMÕES, Rui, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Almedina, 2013, p. 520

## **8. Insolvência Culposa**

O art. 185.º do CIRE dispõe que “*A insolvência é qualificada como culposa ou fortuita (...)*”. Estas são as duas modalidades de insolvência,<sup>153</sup> como já tivemos oportunidade de estudar.

Por sua vez, o art. 186.º n.º 1 do CIRE dispõe que “*A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.*”, estabelecendo neste número uma noção geral daquilo que podemos entender como insolvência dolosa.

Nesse sentido, podemos, desde já, afirmar que são afetados pela qualificação da insolvência culposa o devedor enquanto pessoa singular, mas também, para o que nos importa, o devedor como pessoa coletiva, porém na pessoa dos seus administradores que são “*aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente*”, nos termos do art. 6.º n.º 1 al. a) do CIRE.

E relativamente aos administradores de facto? Ora, a lei, especialmente no art. 186.º n.º 1 do CIRE, prevê expressamente a inclusão dos administradores de facto nos sujeitos afetados pela insolvência, em consonância com os administradores de direito, pelo que entendemos que, neste âmbito não há problemas de maior, pois o legislador entendeu, e bem, não deixar “passar impune” qualquer sujeito que, ainda que não seja um administrador da sociedade com título bastante para exercer o cargo, aja enquanto tal e tenha um efetivo poder decisório no seio da sociedade capaz de ter agravado ou a ter conduzido à insolvência através de qualquer das condutas elencadas no art. 186.º do CIRE.

Ainda quanto às pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, parece-nos pertinente referir o Acórdão do TRC, de 24 de Janeiro de 2012, relativo ao processo n.º 205/08.6TBVGS (Relator Barateiro Martins) que analisou o caso da inclusão

---

<sup>153</sup> Na vigência do CPC de 1939 e de 1961 coexistiam 3 modalidades de falência: fraudulenta, culposa e a causal. Já na vigência do CPREF, o mesmo não distinguia qualquer modalidade de falência, porém encontrava-se no domínio da categoria de crimes quando a falência envolvia infração penal tendo em conta os arts. 227.º e 228.º do CP: dolosa e não intencional (Neste sentido, FERNANDES, Luís Carvalho, in *A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor*, Colectânea de estudos sobre a insolvência, Quid Juris, 2009, pp. 92-93)

dos gerentes e administradores como pessoas afetadas pela qualificação da insolvência da sociedade como culposa, segundo o qual “*a qualificação da insolvência dum sociedade por quotas como culposa afecta e reflecte-se sobre as pessoas que conceberam e praticaram os actos de administração e de disposição que conduziram à situação de insolvência culposa, responsabilizando tanto os administradores/gerentes de direito ou formais, designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, como os administradores de facto (em sentido amplo) que, sem título bastante, exercem na prática, directa ou indirectamente e de modo autónomo, não subordinadamente, funções próprias da administração/gerência de direito.*”<sup>154</sup>

Como refere RUI ESTRELA DE OLIVEIRA, a forma como a norma do n.º 1 do art. 186.º do CIRE se encontra redigida permite extrair a conclusão de que aqui se incluem como comportamento relevante para a qualificação da insolvência como culposa, um comportamento positivo e um comportamento omissivo (*facere e non facere*).<sup>155</sup>

Para além do dolo ou culpa grave, exige-se ainda a verificação de um nexo de causalidade entre a conduta do afetado (culpado pela insolvência) e o agravamento ou a criação da situação de insolvência<sup>156</sup>. Este nexo de causalidade, segundo RUI ESTRELA DE OLIVEIRA, deverá ser apreciado de acordo com a doutrina da causalidade adequada<sup>157</sup> que importa que o facto ou conduta que provocou o dano (insolvência) deixará de ser uma causa adequada se, para que se tenha vindo a verificar, tenha contribuído de forma decisiva circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.

---

<sup>154</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 24/01/2012, Proc. n.º 205/08.6TBVGS (Relator Barateiro Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Rui Estrela, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, p. 231-232; Cabe, neste âmbito citar o exemplo de Rui Estrela de Oliveira, segundo o qual “*determinado administrador que, não informado juridicamente, deixa de pagar as prestações referentes a um contrato de compra e venda a prestações de valiosa maquinaria, essencial à produtividade da empresa, para aplicar em dinheiro em incertos investimentos de curto prazo, mas negligenciando a contratualmente acordada reserva de propriedade, que permitiu à empresa vendedora resolver o contrato, recuperar a maquinaria e exigir elevadas penalizações financeiras, levando a uma paragem de produção pelo período de um mês, que foi determinante da situação de insolvência em que a empresa foi colocada*” (vide ESTRELA, Rui Oliveira, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, pp. 231-232)

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Rui Estrela, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, p. 232

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Rui Estrela de, in *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010, p. 232; Quanto à causalidade adequada vide também o Ac. do STJ, de 01/07/2003, Processo n.º 03A1902 (Relator Azevedo Ramos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

A este ponto percebemos que o legislador não definiu “insolvência fortuita”, pelo que somos forçados a entender que, por exclusão de partes, a insolvência será qualificada como fortuita quando não se vislumbre motivos nem estejam preenchidos os critérios da qualificação da insolvência dolosa.

Relativamente ao n.º 2 e ao n.º 3 do art. 186.º do CIRE, a maioria da doutrina defende, como veremos, que se tratam de presunções. Estas presunções foram pensadas pelo legislador para aplicação aos devedores que não sejam pessoas singulares, conforme referido no texto do n.º 2, contudo, por força do n.º 4 deste preceito legal, estendem-se às pessoas singulares e aos administradores com as necessárias adaptações.<sup>158</sup>

LUÍS CARVALHO FERNANDES, COUTINHO DE ABREU e MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO entendem que o n.º 2 do art. 186.º do CIRE, quando refere que “*Considera-se sempre culposa (...)*” a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores de direito ou de facto tiverem atuado no sentido das diversas alíneas deste número, estabelecendo assim presunções *iuris et de iure* (LUÍS CARVALHO FERNANDES), ou seja o n.º 2 enumera factos que fazem presumir iniludivelmente que a insolvência é culposa e que o n.º 3, não contendo expressão semelhante à do n.º 2 (“sempre”) configura presunções ilidíveis de atuação com culpa grave, admitindo assim prova em contrário.<sup>159</sup>

Assim, nos termos do n.º 3 do art. 186.º do CIRE, presume-se que os administradores do devedor, de direito ou de facto, atuaram com culpa grave quando a) não tenham observado o dever de requerer a insolvência do devedor e b) quando não tenham observado as obrigações de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de as submeter a fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

Algo controverso na jurisprudência prende-se com saber se no n.º 3 do art. 186.º do CIRE, além da presunção de culpa ilidível, também terá de se verificar umnexo de causalidade entre a conduta que se presume dolosa ou gravemente culposa e o

---

<sup>158</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, in *A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor*, Colectânea de estudos sobre a insolvência, Quid Juris, 2009, pp. 92-93

<sup>159</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, in *A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor*, Colectânea de estudos sobre a insolvência, Quid Juris, 2009, pp. 92 a 94; ABREU, Jorge Coutinho, in *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, p. 190; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o insolvente e outras pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. I, STVDIA IVRIDICA 95, Coimbra Editora, p. 818-817

agravamento ou a criação da situação de insolvência.<sup>160</sup> Não concordamos com este entendimento, porque para além de não ter sido esse a intenção do legislador face à interpretação da norma legal em que referiu expressamente que se presume a existência de culpa grave em ambos os casos elencados no n.º 3, ainda que face à segurança jurídica<sup>161</sup> e à proteção da confiança, consagradas no art. 2.º da CRP, erguendo-os como princípios do Estado de Direito, fizesse sentido não excluir a exigência da verificação do nexo de causalidade entre a conduta exercida pelo devedor ou pelo administrador da sociedade face ao agravamento ou à criação da situação de insolvência. Contudo, não podemos esquecer que no n.º 3 estão consagradas presunções ilidíveis mediante prova do devedor ou do administrador da sociedade em contrário, ou seja, o administrador pode, justamente, defender-se e mostrar que a sua conduta, ainda que ilícita, não causou ou não agravou a situação de insolvência, pelo que não devemos colocar à mercê do intérprete-aplicador a decisão de provar o nexo de causalidade se o afetado pela qualificação tem a possibilidade de afastar esta presunção.

Como refere CATARINA SERRA, a maioria dos factos elencados no art. 186.º n.º 2 do CIRE, salvo a al. i), foram transpostos do art. 126.º - A do CPEREF e as condutas aí elencadas estão, nesta sede a ser valoradas na mesma medida, merecendo igual censura, o que não se pode verificar dado que não têm todas a mesma natureza. Ora, segundo a Autora, da al. a) a g) encontram-se os factos que, na maior parte das vezes, são causadores da insolvência, pelo que se compreende o motivo pelo qual se presume a causalidade entre a prática do facto e o agravamento ou a criação da situação de insolvência.<sup>162</sup>

Já na al. h) e i) não se vislumbra qualquer sentido em fazê-las presumir de forma inilidível a culpa e o referido nexo de causalidade, apesar da censurabilidade que as condutas, ainda assim, merecem. Mas esta censurabilidade não nos permite dizer que o

---

<sup>160</sup> Cfr., a favor, o Ac. Do TRP, de 7/01/2008, proc. n.º 4886/07, o Ac. Do TRE, de 08/05/2014, proc. n.º 951/11.OTBENT-I.E1; Ac. STJ, de 06/10/2011, proc. n.º 46/07.8TBSVC (Relator Serra Baptista); contra o Ac. Do TRE, de 08/05/2014, proc. n.º 65/11.OTBPSR (Relator Paulo Amaral), segundo o qual “A presunção legal limita-se a um juízo de culpa e não a um nexo de causalidade”.

<sup>161</sup> Para Gomes Canotilho, a segurança jurídica impõe que as normas legais sejam fiáveis, claras, racionais e transparentes, para que “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos”, neste sentido CANOTILHO, Jorge Gomes, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, 2003, p. 257

<sup>162</sup> SERRA, Catarina, in “*Decoctor Ergo Fraudator?*” - *A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - Ac. do TRP de 7.1 .2008, Proc. 4886/07, anotado por Catarina Serra, Cadernos de Direito Privado, n.º 28, p. 67 a 71; Rui Pinto refere, neste âmbito, que se consideram “condutas em si mesmas danosas” (Veja-se PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, pp. 162 e 163

agravamento ou a criação da insolvência derivam destas condutas.<sup>163</sup> Assim, CATARINA SERRA termina por defender que entre estas duas últimas alíneas não há grandes distinções face às alíneas do n.º 3 e que dificilmente podemos conceber estes factos como sendo causas da insolvência ou do seu agravamento, ou que façam presumir o nexo de causalidade, pelo que não nos devemos referir a estas duas últimas alíneas como presunções legais, tal como a maioria da doutrina defende, mas sim a ficções legais.<sup>164</sup> RUI PINTO vai na esteira de CATARINA SERRA, defendendo que as regras do art. 186.º n.º 2 do CIRE não podem ser concebidas como presunções, acrescentando que não são autónomas em relação à regra do n.º 1, visto que este contém uma presunção que visa ligar determinados efeitos à criação ou ao agravamento da situação de insolvência (nexo de causalidade).<sup>165</sup> Acontece que algumas alíneas do n.º 2 não têm como fim ligar esse efeito à criação ou ao agravamento da situação de insolvência como é o objetivo de uma presunção, mas apenas contém proposições substantivas especiais.<sup>166</sup>

Ainda em relação às presunções do n.º 2 do art. 186.º do CIRE, RUI PINTO, que tomamos a liberdade de citar, refere que *“várias das hipóteses da qualificação da insolvência como culposa consubstanciam injustiças, assentes em crenças ingénuas. Sirva de exemplo a alínea g) do n.º 2 do art. 186.º. Segundo tal preceito, prosseguir uma exploração deficitária, no interesse pessoas dos administradores ou de terceiros, leva a que a insolvência seja irremediavelmente considerada culposa sempre que os administradores soubessem ou devessem saber que tal exploração conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência...”*<sup>167</sup> Neste âmbito RUI PINTO coloca várias questões que põem em causa o referido preceito, tais como o que podemos

---

<sup>163</sup> SERRA, Catarina, in *“Decoctor Ergo Fraudator?” - A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - Ac. do TRP de 7.1 .2008, Proc. 4886/07, anotado por Catarina Serra, Cadernos de Direito Privado, n.º 28, p. 67 a 71

<sup>164</sup> SERRA, Catarina, in *“Decoctor Ergo Fraudator?” - A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - Ac. do TRP de 7.1 .2008, Proc. 4886/07, anotado por Catarina Serra, Cadernos de Direito Privado, n.º 28, p. 67 a 71; PRATA, Ana /CARVALHO / MORAIS, Jorge /SIMÕES, Rui, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* anotado, p. 507 e 508; SERRA, Catarina, in *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 2012, pp. 140 e 141; Rui Pinto refere que as condutas das al. h) e i) *“referem-se a condutas geradoras de perigos, que podem não causar a insolvência, ou sequer danos”* (Veja-se PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, pp. 162 e 163

<sup>165</sup> PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 162

<sup>166</sup> PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 162

<sup>167</sup> Cfr. PINTO, Rui, in *Efeitos de Declaração de Insolvência Quanto à Pessoa do Devedor*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Almedina, pp. 144 e 145

entender por “exploração deficitária”, se o interesse pessoal abrange o recebimento de vencimentos ou o reembolso de empréstimos, se os sócios são terceiros para estes efeitos e se o facto de haver alguma probabilidade de a empresa cair numa situação insolvência, isso implica que exista efetivamente uma obrigação de o evitar.<sup>168</sup>

No entanto, como MENEZES LEITÃO defende, de forma a qualificar a insolvência como culposa, além da exigência de dolo ou culpa grave, também se exige que se verifique um nexo de causalidade entre a conduta do devedor ou do administrador e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.<sup>169</sup> No mesmo sentido, CATARINA SERRA defende que, para se qualificar a insolvência como culposa, é necessário que estejam reunidos três requisitos: a prática de um facto, que pode ser uma ação ou uma omissão, a culpa qualificada do autor do facto que se debruça em dolo ou em culpa grave e o nexo de causalidade entre o facto e a criação da situação de insolvência ou o seu agravamento.<sup>170</sup>

Conclui-se assim que a atuação dos administradores em causa deverá ser dolosa ou com culpa grave, excluindo-se desde logo a culpa leve, e que deverá existir um nexo de causalidade entre a atuação do administrador ou do devedor e a criação da situação de insolvência ou o seu agravamento,<sup>171</sup> sendo certo que, em relação ao nexo de causalidade, como supra explanado, não concordamos que a sua verificação seja exigida nas presunções ilidíveis do n.º 3 do art. 186.º do CIRE.

Relativamente à ilicitude que está em causa, RUI PINTO, refere que a noção de insolvência culposa abrange tanto a ilicitude objetiva como a ilicitude subjetiva: o n.º 1 refere-se à ilicitude subjetiva, visto que pressupõe a ilicitude da própria atuação do administrador que terá de resultar da violação de outras normas que poderão ser do CSC, como a violação dos deveres gerais dos administradores consagrados no art. 64.º do CSC, e o n.º 2 refere-se à ilicitude objetiva, dado que abrange factos que podem criar ou agravar a situação de insolvência.<sup>172</sup> Não obstante, como vimos anteriormente, existem factos no

---

<sup>168</sup> PINTO, Rui, in *Efeitos de Declaração de Insolvência Quanto à Pessoa do Devedor*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Almedina, pp. 144 e 145

<sup>169</sup> LEITÃO, Menezes, in *Direito da Insolvência*, 5.ª Ed., Almedina, 2013, pp. 273 e 274

<sup>170</sup> SERRA, Catarina, in “*Decoctor Ergo Fraudator?*” - *A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - *Ac. do TRP de 7.1 .2008, Proc. 4886/07*, anotado por Catarina Serra, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 28, p. 60

<sup>171</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2015, Almedina, p. 371

<sup>172</sup> PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 162

n.º 2 que dificilmente os podemos conceber como causas de criação ou agravamento da situação de insolvência. Mas RUI PINTO vai mais longe quando refere que algumas das alíneas do n.º 2 visam factos que podem não merecer a censura do dolo ou da culpa grave, como a al. g) que, como vimos, mereceu alguma crítica por parte do Autor, o que faz surgir uma contradição valorativa entre o n.º 1 que pressupõe o dolo e a culpa grave e o n.º 2 que prevê casos em que se pressupõe a culpa “não grave” tendo em conta a censura ético-jurídica que a mesma merece.<sup>173</sup>

### **8.1. Efeitos da declaração de insolvência culposa**

Finda a tramitação do incidente de qualificação de insolvência, e proferida sentença, tanto na modalidade de incidente pleno como de incidente limitado, o juiz, como já estudado, pode aí qualificar a insolvência como culposa ou como fortuita, começando por identificar as pessoas afetadas pela qualificação (os sujeitos culpados), conforme o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE, no caso que nos concerne, os administradores, de direito ou de facto que, como já vimos, podem ser afetados pela qualificação nos termos do art. 186.º n.º 1 do CIRE.

Estes efeitos vêm elencados nas al. b) a e) do art. 189.º do CIRE e são os efeitos mais gravosos da declaração de insolvência, também chamados de efeitos eventuais, dado que, ao invés dos efeitos necessários elencados no art. 81.º e seguintes do CIRE, apenas se verificam na eventualidade de a insolvência vir a ser qualificada como culposa. Não incluímos aqui a al. a) dado que não podemos considerar a identificação na sentença das pessoas afetadas pela qualificação como um verdadeiro efeito decorrente da insolvência culposa e portanto uma sanção.

Na eventualidade de a insolvência vir a ser qualificada como culposa, o juiz deverá decretar, desde logo, na sentença de qualificação da insolvência os efeitos constantes do art. 189.º n.º 2 do CIRE, valendo estes efeitos para ambas as modalidades de incidente já analisadas, o incidente pleno e o incidente limitado.

Contudo, importa frisar que, no caso de a insolvência julgada como culposa no âmbito de um incidente limitado, conforme o disposto no art. 191.º n.º 1 c) do CIRE, não se aplica

---

<sup>173</sup> PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 162

o efeito previsto na al. d) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE que dispõe que “*na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos*”, o que se justifica dada a factualidade da insuficiência da massa insolvente que está no seio do carácter do incidente limitado.

Acresce que a sentença de qualificação de insolvência deverá fixar o termo do prazo para cada um dos efeitos aí elencados, o que significa que os efeitos da insolvência culposa não têm o seu término com o encerramento do processo, prolongando-se no tempo até ao término do prazo<sup>174</sup> fixado na sentença.

### **8.1.1. Inibição para a administração de patrimónios de terceiros**

A declaração de insolvência da sociedade pode acarretar factos danosos do ponto de vista económico, material e até social, pelo que se a insolvência se deve a uma atuação ilícita e por isso censurável e especialmente desleixada dos seus gerentes e administradores faz todo o sentido chamar à colação a responsabilidade destes.

Assim, a al. b) do n.º 2 do Art. 189.º do CIRE dispõe que “*na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos*”.

As situações que podem ser abrangidas nesta hipótese são relações jurídicas que impliquem autonomia de atuação do insolvente, partindo-se do pressuposto que se o administrador não tomou uma conduta diligente, leal, representativa de uma “boa administração” relativamente à sociedade que administrava, há uma elevada probabilidade de voltar a não nortear a sua conduta nestes sentidos no caso de vir a administrar património de terceiro, logo podemos incluir neste âmbito, por exemplo a administração de bens próprios de outros cônjuges ou de filho no âmbito das responsabilidades parentais ou a atuação de mandatário.<sup>175</sup> Assim, é possível o

---

<sup>174</sup> Não encontramos elencado na lei a existência de critérios de fixação do prazo, pelo que cremos que um critério de razoabilidade não deverá deixar de ser aplicado, bem como deverá ser atendida uma medida de censura de cada caso concreto, por exemplo se há dolo ou culpa grave ou se a atuação criou efetivamente a situação de insolvência ou se apenas a agravou, pelo que o juiz deverá ser algo sensível ao grau de censurabilidade presente em cada caso concreto.

<sup>175</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 382 e 383

administrador ou gerente da sociedade em causa ter uma atuação em património alheio que se reconduza a trabalho subordinado.<sup>176</sup>

Questiona-se, porém, qual o momento para que a inibição começar a produzir os seus efeitos e a ganhar eficácia. Após o encerramento do processo ou após o registo do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência?

Tendo em consideração o art. 232.º n.º 5 conjugado com o art. 233.º n.º 1 al. a) do CIRE que dispõe que os efeitos da qualificação de insolvência se mantêm para além do encerramento do processo, se o seu prazo ainda não se tiver esgotado, ainda que os efeitos da declaração de insolvência (dispostos no art. 81.º do CIRE enquanto efeitos necessários) cessem, cremos que faz todo o sentido remeter a eficácia da inibição para o registo do trânsito em julgado da sentença. No caso de remetermos a sua eficácia para o encerramento do processo, poderia dar-se o caso de a inibição nunca ganhar a sua eficácia no caso de o seu prazo já se tiver esgotado na pendência no processo, pelo que se compreende que a sua eficácia seja então remetida para o registo da sentença.

MARIA JOSÉ COSTEIRA, por referência ao art. 81.º n.º 1 do CIRE que dispõe que “(..) a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente (...)”, pelo que pela simples declaração de insolvência da pessoa coletiva, os administradores estão, por sua vez, inibidos de administrarem o património da pessoa coletiva, a Autora não vê utilidade útil na norma do art. 186.º n.º 1 al. b).<sup>177</sup> Porém, não concordamos, pelo menos em parte, com este entendimento, dado que a inibição, como já referido, começa a produzir os seus efeitos a partir do registo da sentença que qualifique a insolvência como culposa, o que pressupõe que esta “sanção” apenas seja eficaz após este momento temporal pelo período aí fixado. Assim, dado que os efeitos necessários da declaração de insolvência cessam com o encerramento do processo, na eventualidade de a insolvência de uma sociedade não levar à sua dissolução (apesar de ser a consequência mais frequente), percebemos a utilidade da al. b) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE dado que se torna uma sanção prorrogável no tempo para além do encerramento do processo.

---

<sup>176</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 382 e 383

<sup>177</sup> COSTEIRA, Maria José, in *A Insolvência de Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, Julgar, n.º 18, 2012, p. 170-171

**8.1.2. Inibição para o exercício do comércio e de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação provada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa**

A al. c) do n.º 2 do Art. 189.º do CIRE dispõe que *“na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve declarar essas pessoas (as pessoas afetadas) inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa”*.

Este efeito deriva do art. 22.º n.º 1 do Código de Falências de 1935 que dispunha que a inibição do falido para a administração de bens abrangia *“o exercício do comércio, diretamente ou por interposta pessoa, e bem assim o desempenho de funções de gerente, diretor ou administrador de qualquer sociedade comercial ou civil”*, pelo que se conclui que o art. 189.º n.º 2 al. c) do CIRE tem como núcleo essencial esta norma do Código de Falências de 1935 que, posteriormente, foi reproduzida na versão primitiva do Código de Falências até que a sua versão de 1961 autonomizou a proibição do exercício do comércio da inibição de administrar bens. Mais tarde, em 1998, o CPEREF retomou a expressão *“inibição”* para descrever a proibição do exercício do comércio<sup>178</sup> que era aplicada automaticamente com a declaração de falência, tanto de uma pessoa coletiva como de uma pessoa singular.<sup>179</sup>

O legislador, neste preceito do CIRE, enunciou todas as entidades em que a pessoa afetada pela qualificação da insolvência como culposa se vê inibido de exercer funções, para o que nos interessa o administrador da sociedade declarada insolvente, retirando da norma a expressão *“incluindo”* que se encontrava no art. 148.º n.º 1 do CPEREF e que dispunha que *“a declaração de falência determina o encerramento dos livros do falido e implica a sua inibição para o exercício do comércio, incluindo a possibilidade de ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa (...)”*, pelo que agora conclui-se que se trata de uma enunciação taxativa de

---

<sup>178</sup> DUARTE, Rui Pinto, in *Efeitos da Qualificação de Insolvência Quanto à Pessoa do Devedor*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, p. 147

<sup>179</sup> ABREU, Coutinho, in *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 7.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 136

entidades. Assim, também podemos concluir, como MARIA JOSÉ COSTEIRA refere, que os administradores declarados como afetados podem exercer funções em órgãos sociais de ACE ou AEIE,<sup>180</sup> o que acaba por não fazer sentido face ao preceito em análise.

Não é correto vermos neste efeito da qualificação da insolvência um critério sancionatório, mas sim um conteúdo preventivo de forma a obviar comportamentos idênticos no futuro.<sup>181</sup>

A inibição para o exercício do comércio pode abranger amplas áreas. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO refere que pode abranger o exercício do comércio exercido de forma direta ou indireta/por interposta pessoa, tal como por um familiar da pessoa afetada, ainda que em nome alheio. Veja-se também que a Autora, assim como OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>182</sup> entendem que a lei quis abranger o exercício profissional do comércio e não um mero exercício ocasional.<sup>183</sup>

Além do exercício do comércio, a pessoa afetada, para o que nos interessa o administrador da sociedade comercial, ficará ainda inibido de ocupar o cargo de titular de órgão social de qualquer sociedade comercial, bem como de qualquer sociedade civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.

O art. 148.º n.º 3 do CPEREF, por razões humanitárias, para que o sujeito inibido não ficasse *ad aeternum* neste estado de inibição e daí extrair meios de subsistência,<sup>184</sup> dispunha que o mesmo podia ser autorizado pelo juiz, a seu pedido ou sob proposta do liquidatário judicial, a exercer o comércio, incluindo a possibilidade de ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa “desde que a autorização se justifique pela necessidade de angariar os meios indispensáveis de subsistência e não prejudique a liquidação da massa”. Contudo,

---

<sup>180</sup> COSTEIRA, Maria José, in *A Insolvência de Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, Julgar, n.º 18, 2012, p. 171

<sup>181</sup> Cfr. o Ac. do TRP, de 08/10/2015, Proc. n.º 1751/11.0T2AVR (Relator Aristides Rodrigues de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>182</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, in *Direito Comercial*, vol. I (Parte Geral), 1986/87, p. 195

<sup>183</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente e outras pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. I, STVDIA IVRIDICA 95, pp. 819-820

<sup>184</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, in *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente e outras pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. I, STVDIA IVRIDICA 95, p. 821

atualmente no CIRE esta proibição não pode ser levantada após o seu decretamento pelo juiz, salvo findo o seu prazo de duração fixado na sentença.

Contudo, atente-se que, ao invés do efeito de inibição anteriormente tratado e da inibição para o exercício do comércio, a inibição para o exercício dos outros cargos elencados na al. c) não tem limite temporal fixado na lei. Contudo, partilhamos da ideia de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS que entende que deve ser aplicada por analogia os limites temporais fixados para a inibição para o exercício do comércio (de 2 a 10 anos).<sup>185</sup> Relativamente aos critérios de fixação da duração concreta do período de inibição, a jurisprudência tem assim entendido que este período de inibição para o exercício do comércio deve ser graduado em função da gravidade do comportamento das pessoas afetadas e da sua relevância na verificação da situação de insolvência<sup>186</sup>, ou seja, é relevante saber se a conduta criou a situação de insolvência ou se apenas a agravou.

### **8.1.3. Perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e restituição dos bens ou direitos já recebidos pelo pagamento desses créditos**

O art. 189.º n.º 2 al. d) dispõe que *“na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos”*.

Esta norma é mais uma novidade do CIRE e relativamente a ela não deixam de ser tecidas algumas críticas.

Nessa sequência, RUI PINTO é crítico, defendendo que a norma não atende à proporcionalidade entre a conduta ilícita e a sanção. Lembre-se que, segundo este Autor existem casos nas alíneas do n.º 2 do art. 186.º que não merecem censura grave como o dolo ou a culpa grave, pelo que aplicar esta sanção significaria que todas as pessoas afetadas pela qualificação, ainda que tenham atuado nestes casos em que não merece tal

---

<sup>185</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2015, Almedina, p. 384

<sup>186</sup> Veja-se o Ac. Do TRC, de 20/04/2010, Proc. n.º 395/09.OTBLRA (Relator Gonçalves Ferreira); Ac. TRC, de 05/02/2013, Proc. n.º 380/09.2TBAVR (Relator Maria José Guerra), disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

censura, perderiam todos os seus créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e, se tivessem recebido bens ou direitos em pagamento de créditos, seriam condenados à sua restituição com desconsideração dos fatores em causa.<sup>187</sup>

MARIA JOSÉ COSTEIRA, no mesmo sentido critica a abstração e a desproporcionalidade da norma, indiferente ao grau de culpa dos afetados pela qualificação da insolvência como culposa. Ao que acresce o facto de na lei não ser fixado qualquer limite temporal para esta obrigação de restituição. Assim, entende a autora que devemos fazer um esforço de interpretação restritiva da norma de forma a que, na sentença, seja fixado um limite que se reporte aos três anos que antecederam ao início do processo, dado que, nos termos do art. 186.º n.º 1 do CIRE “*a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada (...) nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*”, pelo que um administrador da sociedade não será obrigado a restituir o que recebeu há 10 anos atrás mas sim há 3 anos, data limite para se considerarem afetados pela qualificação da insolvência como culposa<sup>188</sup>

Quanto à natureza da norma, a doutrina maioritária defende que estamos presentes a uma dimensão sancionatória/punitiva das pessoas afetadas pela insolvência qualificada como culposa e, portanto, dos administradores da sociedade insolvente.<sup>189</sup>

#### **8.1.4. Indemnização aos credores do devedor insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios**

A al. e) do n.º 2 do Art. 189.º do CIRE dispõe que “*na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados*”.

---

<sup>187</sup> DUARTE, Rui Pinto, in *Efeitos da Qualificação de Insolvência Quanto à Pessoa do Devedor*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Almedina, 2015, p. 147

<sup>188</sup> COSTEIRA, Maria José, in *A Insolvência de Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, Julgar, n.º 18, 2012, p. 172

<sup>189</sup> Nesse sentido veja-se LEITÃO, António Menezes, in *Direito da Insolvência*, Almedina, 2013, pp. 277 e 278; e ainda FERNANDES, Luís Carvalho / LABAREDA, João, in *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Quid Juris, 2015, p. 626

Trata-se de um preceito que podemos classificar como a alteração mais significativa do CIRE no campo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

Como o próprio preceito indica, estamos perante uma responsabilidade com um carácter sancionatório, não precisamos de fazer assim grande esforço de compreensão (“(...) o juiz deve condenar (...)”) e trata-se de um imperativo de condenação pelo tribunal assim que a insolvência seja qualificada como culposa, na medida em que não deverá deixar de responsabilizar os afetados pela insolvência (culpados). Nesta senda, CATARINA SERRA refere que existe uma preocupação em interpretar corretamente o regime deste efeito da qualificação da insolvência como culposa que é concebido como uma verdadeira sanção, uma “pena civil”, dada a sua gravidade.<sup>190</sup>

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo preceito dispõe que “ (...)o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.”.

CATARINA SERRA defende que existe uma desconformidade evidente entre a al. e) do n.º 2 do Art. 189.º do CIRE, que dispõe que as pessoas afetadas pela insolvência são condenadas a “indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos” com o n.º 4 do mesmo preceito quando faz referência à impossibilidade da fixação do valor das indemnizações devidas “em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua qualificação, a efetuar em liquidação de sentença.”<sup>191</sup>

Discordamos, porém, desta análise crítica de Catarina Serra, dado que, remetendo o n.º 4 expressamente para a al. e) do n.º 2, podemos concluir que uma norma complementa a outra na eventualidade de não ser possível ao juiz fixar, desde logo na sentença, o montante a indemnizar, por exemplo na eventualidade de a liquidação da sociedade insolvente ainda não se encontrar finda<sup>192</sup> ou se tiver existido um plano de

---

<sup>190</sup> SERRA, Catarina, in “Decoctor Ergo Fraudator?” - A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções) - Ac. do TRP de 7.1 .2008, Proc. 4886/07, anotado por Catarina Serra Cadernos de Direito Privado, Nº 21, Ano 2008, pp. 54 e ss

<sup>191</sup> SERRA, Catarina, in *O Regime Português da Insolvência*, 2012, 5.ª Edição, Almedina, p. 82

<sup>192</sup> Segundo Alexandre Soveral Martins, este poderá configurar também o montante dos prejuízos sofridos tendo em conta o n.º 4 do art. 189.º do CIRE (vide MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2015, Almedina, p. 389). No mesmo sentido, Rui Pinto entende que o pagamento deverá ser efetuado ao Administrador Judicial enquanto representante da massa insolvente

pagamentos que entretanto tinha sido incumprido pela insolvente deixando créditos não satisfeitos, apesar de, se possível, deverá proceder logo na sentença à fixação do valor que deverá ter em conta não apenas a liquidação mas também a verificação e a graduação de créditos,<sup>193</sup> bem como outros fatores como o grau de ilicitude e se a atuação se manifestou com dolo ou culpa grave<sup>194</sup>, bem como se a sua atuação agravou ou criou a situação de insolvência.

Já RUI PINTO entende que o n.º 4 do art. 189.º do CIRE deverá ser interpretado como sendo um poder-dever a ser exercido respeitando aquela regra.<sup>195</sup>

A obrigação de indemnizar foi introduzida pela Lei 16/2012 que procedeu à alteração do CIRE, contudo vemos que no art. 126.º -A do CPEREF já existia uma referencia à possibilidade de responsabilidade de alguns sujeitos pelo passivo da falida (n.º 1) e de responsabilidade desses sujeitos pelo passivo a descoberto de sociedade ou pessoa coletiva ou, se inferior, pelo montante do dano que causaram (n.º2),<sup>196</sup> pelo que a fixação desta norma no CIRE não foi assim tão original como aparentava ser, apesar de em moldes distintos.

No art. 126.º-B, n.º 2 do CPEREF, a indemnização nos moldes *supra* referidos encontrava-se dependente de um requerimento de qualquer credor ou do MP, contudo, no CIRE esse aspeto encontra-se omissa, pelo que se entende que não está pendente de qualquer pedido.<sup>197</sup>

---

(vide PINTO, RUI, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2015, pp. 165 e 166

<sup>193</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2015, Almedina, p. 390

<sup>194</sup> Cfr. Ac. TRC de 16/12/2015, Proc. n.º 1430/13.3TBFIG (Relator Maria Domingas Simões), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>195</sup> PINTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso do Direito da Insolvência, 2015, p. 165

<sup>196</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 386 e 387

<sup>197</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 387 e 388: Alexandre Soveral Martins questiona ainda a quem deverá ser efetuado o pagamento da indemnização. Diretamente aos credores permitindo que surgissem violações ao princípio da igualdade entre credores ou à graduação de créditos fixada por sentença? Entende que não, apesar de o CIRE ser omissa quanto a este ponto. Considera assim este Autor que o pagamento deverá ser efetuado à massa insolvente e só depois deverá servir para pagamento aos credores (vide MARTINS, Alexandre Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 387 e 388). Atente-se ainda que, face ao princípio “par condito creditorum”, os valores provenientes da indemnização deverão ser integrados na massa insolvente para posterior distribuição pelos credores que não tiveram os seus créditos satisfeitos (neste sentido, veja-se o Ac. do TRC, de 16/12/2015, Proc. n.º 1430/13.3TBFIG (Relator Maria Domingas Simões), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Este efeito da declaração de insolvência como culposa implica que as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa, os administradores ou os gerentes da sociedade insolvente, sejam solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante dos créditos não satisfeitos, respondendo com todos os bens do seu património<sup>198</sup> (“*até às forças dos respetivos patrimónios*”) respeitando, porém, a limitação dos montantes dos créditos não satisfeitos e só apenas estes, ou seja, os credores deste crédito são os credores da insolvência que viram os seus créditos verificados por sentença, nos termos do art. 173.º do CIRE.<sup>199</sup>

Assim, a solidariedade, nos termos do art. 519.º n.º 1 do CC, implica que o credor possa exigir de qualquer um dos administradores toda a prestação, ou parte dela.

Por tudo o que foi referido, somos forçados a concluir que, além de uma dimensão punitiva (dos culpados pela declaração da insolvência), os efeitos da declaração de insolvência têm uma natureza ressarcitória dos danos ocorridos numa ótica credores/afetados (culpados) pela qualificação da insolvência como culposa.

---

<sup>198</sup>PNTO, Rui, in *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE, III Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 164 a 166

<sup>199</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, in *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, pp. 387 e 388

## **CAPÍTULO IV**

### **RESPONSABILIDADE À LUZ DO DIREITO SOCIETÁRIO**

A lei insolvencial não ignorou o problema da responsabilidade dos gerentes e administradores, como já tivemos oportunidade de tratar relativamente aos efeitos da qualificação da insolvência, bem como quanto ao pedido de insolvência infundado. Pelo estudado, percebemos que a responsabilidade dos gerentes e administradores da sociedade, perante uma situação de insolvência, não está totalmente dissociada da responsabilidade à luz do direito societário.

Contudo, para uma maior ênfase quanto ao problema, o legislador conferiu uma legitimidade exclusiva ao Administrador de Insolvência, nos termos do art. 82.º n.º 2 do CIRE, para propor ações de responsabilidade civil, por apenso<sup>200</sup> ao processo de insolvência (n.º 5) em favor do próprio devedor, para o que nos interessa a sociedade, contra os seus gerentes e administradores, bem como a favor da generalidade dos credores pelos prejuízos causados pela diminuição do património integrante da massa insolvente, no caso de se verificar a violação dos seus deveres gerais que já tivemos oportunidade de estudar, designadamente o dever de cuidado e o dever de lealdade, bem como outros deveres, como os deveres específicos dispersos no CSC e outra legislação e os seus deveres contratuais ou estatutários.

Esta exclusividade do Administrador de Insolvência na propositura destas ações tem a sua razão de ser, visando evitar que todo e qualquer credor recorresse a uma ação de responsabilidade civil contra o administrador da sociedade insolvente de forma a ser indemnizado pelos prejuízos causados pela insolvência da sociedade, bem como evitar a complexidade acrescida a um processo já por si complexo como é o processo de insolvência, o que também poderia acarretar o atraso no pagamento aos credores.<sup>201</sup>

Atente-se, ainda neste senda, que o art. 59.º do CIRE contempla a responsabilidade dos administradores de insolvência pelos danos causados ao devedor e aos credores face

---

<sup>200</sup> FRADA, Jorge Manuel Carneiro in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Revista da OA, 2006, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>201</sup> FRADA, Carneiro in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Revista da OA, 2006, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

à preterição (culposa) dos seus deveres, sendo a culpa “*apreciada pela diligência de um administrador criterioso e ordenado*”.

Pensando numa especial conduta dos gerentes e administradores da sociedade capaz de causar danos à sociedade, aos credores e aos sócios, o legislador fixou vários mecanismos jurídicos centrados na tutela destes sujeitos relativamente à responsabilidade civil dos gerentes e administradores da sociedade que constam dos arts. 71.º e ss do CSC, consagrando os termos substantivos essenciais do problema da responsabilidade civil<sup>202</sup> dos gerentes e administradores pela criação de uma situação de insolvência na sociedade, sendo assim manifestações comuns da responsabilidade civil.<sup>203</sup>

Pelo que, de seguida iremos analisar a tutela de todos os envolvidos na responsabilidade destes gerentes e administradores pouco comedidos na sua atuação e que se desdobram em três tipos de responsabilidade:

1. Responsabilidade para com a sociedade – Art. 71.º e 72.º do CSC
2. Responsabilidade para com os credores sociais – Art. 78.º do CSC
3. Responsabilidade para com os sócios e terceiros – Art. 79.º do CSC

Cabe ainda referir que, de forma a efetivar a responsabilidade dos gerentes e administradores, o legislador societário consagrou as chamadas “ações sociais”<sup>204</sup> constantes dos arts. 75.º, 76.º e 77.º do CSC e que serão *infra* estudadas.

## **9. Responsabilidade para com a sociedade**

O art. 72.º n.º 1 do CSC dispõe que “*os gerentes e os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*”.

Pela leitura do preceito, quanto aos pressupostos da responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, concluímos, sem qualquer dúvida, que a mesma

---

<sup>202</sup> FRADA, Carneiro in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Revista da OA, 2006, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>203</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 973

<sup>204</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 973

se baseia na culpa, existindo uma presunção de culpa (“*salvo se provarem que procederam sem culpa*”), tornando-se assim numa responsabilidade subjetiva,<sup>205</sup> alicerçada numa relação de cariz contratual entre os gerentes e administradores e a sociedade, o que faz surgir a diferença para a responsabilidade aquiliana que irá ser feita referência adiante. E concluímos também, ainda nesta sede, que estamos perante um “duplo ónus da prova” ou seja, caberá aos gerentes e administradores provar que “procederam sem culpa” e licitamente, ora apresentando uma causa de justificação ou um fundamento de desculpabilidade,<sup>206</sup> que agiram em conformidade e sem preterição daqueles deveres e, por outro lado, caberá à própria sociedade provar os danos e o nexo de causalidade.<sup>207</sup>

Assim, outros dois pressupostos da responsabilidade será o dano e o nexo de causalidade. Quanto ao dano é evidente que o facto ilícito só dará azo a uma responsabilidade se tiver causado dano, devendo ser reparados tanto os danos diretos que consistem nos prejuízos causados diretamente à sociedade, bem como os danos emergentes que são aqueles benefícios que a sociedade deixou de obter<sup>208</sup> após a atuação danosa dos seus gerentes ou administradores.

Ainda quanto aos pressupostos da responsabilidade, teremos de estar também perante um facto ilícito que irá consistir na violação do contrato de sociedade ou dos estatutos, ou na violação da lei. Atente-se que o CSC consagra deveres gerais (relembre-se o art. 64.º do CSC) e específicos dos gerentes e administradores que derivam da lei encontrando-se estes dispersos no CSC, no CIRE, no CP, etc, e cuja inobservância poderá gerar responsabilidade para com a sociedade.<sup>209</sup> Já quanto ao nexo de causalidade, a nossa doutrina e jurisprudência tem entendido que no nosso ordenamento jurídico vigora a teoria da causalidade adequada, segundo a qual para que exista nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano causado, é necessário que este facto, como cita EDGAR VALLES, fazendo referência a um Ac. do TRE, de 10/05/2001, cuja relatora foi Maria João Romba,

---

<sup>205</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, 2017, Almedina, pp. 13 e 14

<sup>206</sup> Neste sentido, CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 981

<sup>207</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2015, pp. 13 e 14

<sup>208</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2015, p. 16

<sup>209</sup> VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2017, p. 14; ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, IDET, Cadernos, n.º 5, Almedina, pp. 12 e 13

“tenha sido condição *sine qua non* do dano, mas também que, em abstrato, seja adequado, de acordo com o curso normal das coisas, a produzir aquele resultado, o que passa por juízo de prognose póstomo”.<sup>210</sup>

Atente-se que o preceito faz referência à necessidade de estarmos perante uma “preterição dos deveres legais ou contratuais”, o que chama à colação a violação dos deveres gerais do art. 64.º do CSC e específicos dos administradores já anteriormente por nós estudados, bem como os deveres que derivam do contrato de sociedade ou dos estatutos.

Relativamente ao esforço que será exigível aos administradores no cumprimento dos seus deveres ou à “medida de culpa” como ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende, devemos apelar à “*diligência de um gestor criterioso e ordenado*”<sup>211</sup> a que nos remete o art. 64.º n.º 1 al. a) do CSC, dado que os factos da responsabilidade dos administradores perante a sociedade não se reportam propriamente à culpa dos gerentes e administradores da sociedade, mas também à conduta individual destes. Isto porque estamos perante uma responsabilidade obrigacional, pelo que a culpa é inseparável da ilicitude.<sup>212</sup>

Conforme foi referido supra, o legislador consagrou alguns mecanismos jurídicos de forma a efetivar a responsabilidade dos gerentes e administradores através das “ações sociais”. Assim, relativamente à ação a propor pela própria sociedade, o art. 75.º n.º 1 do CSC, também chamada “ação *ut universi*” dispõe que “a ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais”, portanto para que a ação de responsabilidade que temos vindo a tratar neste capítulo seja proposta terá de existir uma prévia deliberação social nesse sentido.

Esta referência aos representantes especiais a designar pelos sócios tem o seu sentido, dado que se a ação *ut universi* for proposta pelos representantes da sociedade a designar pela administração, esta irá incluir o administrador que se pretende responsabilizar, o que

---

<sup>210</sup> VALLES, Edgar, *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, Almedina, 2017, p. 15

<sup>211</sup> Cfr. BRANCO, José Manuel, in *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva)*, 2015, Almedina, pp. 50 e 51

<sup>212</sup> CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª ed.* Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 982

iria originar um evidente conflito de interesses.<sup>213</sup> Caso os sócios não procedam à nomeação do representante especial, os sócios que detenham, pelo menos 5% do capital social da empresa, podem requerer ao tribunal, nos termos do art. 76.º do CSC, que nomeie uma pessoa (s) diferente das que habitualmente representam a sociedade, vislumbrando-se assim um reforço da preocupação do legislador societário em evitar o referido conflito de interesses. Dispõe ainda o n.º 3 do art. 75.º do CSC que “*aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas (...)*”.

Atente-se ainda que, com esta ação *ut universi*, para que seja possível efetivar a responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, é necessário existir uma sentença de condenação no pagamento de uma indemnização à sociedade<sup>214</sup>, o que se compreende, tendo em conta critérios de razoabilidade, caso contrário a responsabilidade dos gerentes e administradores, que tiveram uma conduta menos comedida na sua atuação, estariam simplesmente dependentes de uma deliberação social.

Contudo, no campo da responsabilidade insolvencial dos gerentes e administradores, note-se que o art. 82.º n.º 2 al. a) do CIRE confere ao Administrador de Insolvência, durante a pendência do processo de insolvência, legitimidade para propor as ações de responsabilidade que legalmente couberem, “*em favor do próprio devedor*” (sociedade), contra administradores de direito e de facto, aplicando-se portanto o art. 72.º do CSC neste campo. Não obstante, encontram-se excluídos desta responsabilidade os gerentes ou administradores da sociedade devedora que não tenham participado na deliberação danosa ou os que tenham votado contra esta, nos termos do art. 72.º n.º 4 do CSC ou caso a deliberação danosa dos gerentes ou administradores tenha assentado em deliberação dos sócios, ainda que anulável, nos termos do art. 72.º n.º 5 do CSC.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> Veja-se CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I*, Parte Geral, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 992

<sup>214</sup> VALLES, Edgar, *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, 2017, Almedina, p. 16

<sup>215</sup> Veja-se neste âmbito ABREU, Coutinho, in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, IDET, Cadernos, n.º 5, Almedina, p. 35 e 36

### **9.1. A Business Judgment Rule (BJR)**

A *Business Judgment Rule*, doravante BJR, tem a sua origem no direito norte-americano<sup>216</sup> e significa, citando COUTINHO DE ABREU que “o mérito de certas decisões dos administradores não é julgado pelos tribunais com base em critérios de «razoabilidade» (...) o administrador será civilmente responsável somente quando a decisão for considerada irracional”<sup>217</sup>, ou seja o administrador será responsabilizado quando tome uma decisão incompreensível e sem qualquer explicação coerente,<sup>218</sup> resultando dano para a sociedade. Portanto esta regra é concebida como uma forma de exclusão da responsabilidade<sup>219</sup> dos gerente e administradores da sociedade lesada.

A BJR irradiou para os sistemas europeus, primeiramente no direito alemão<sup>220</sup>, e foi recentemente introduzida no nosso direito, enquanto regra de decisão empresarial, nomeadamente com a redação do art. 72.º n.º 2 do CSC que fora conferida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março que consubstanciou a reforma de 2006 do nosso CSC cujo impulsionador foi a CMVM.<sup>221</sup>

Assim, através da reforma, introduziu-se uma regra de decisão empresarial no art. 72.º n.º 2 do CSC que dispõe que “A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas

---

<sup>216</sup> Sobre a origem da BJR, Menezes Cordeiro refere que, no direito norte-americano, “a responsabilidade dos administradores era transferida para as seguradoras estas negociavam com os queixosos; todavia, o incremento das indemnizações levou as seguradoras a retraírem-se, excluindo numerosas hipóteses de responsabilidade. O sistema reagiu: através do business judgment rule, os administradores não seriam demandáveis quando mostrassem que agiram, com os elementos disponíveis, dentro das margens que lhes competiriam, em termos de negócios” (Cfr. CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, pp. 857-858). Contudo, a BJR não se encontra comercialmente codificada nos EUA, pelo que existem algumas divergências quanto à noção que esta merece (Veja-se FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt) que enuncia as noções que são acolhidas tanto pelo Delaware como pelo American Law Institute relativamente à BJR) e ainda quanto ao American Law Institute e aos correspondentes *Principles of Corporate Governance* veja-se COSTA, Ricardo, in *Responsabilidade dos Administradores E Business Judgment Rule*, publicado em Reforma do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007, consultado em [www.ricardo-costa.com](http://www.ricardo-costa.com), p. 3, bem como p. 5 relativamente à não correspondência total da BJR norte americana e a regra de decisão empresarial prescrita no nosso direito.

<sup>217</sup> ABREU, Coutinho, in *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, IDET, Cadernos, n.º 5, Almedina, p. 36

<sup>218</sup> Veja-se o Ac. do TRL, de 11/11/2014, Proc. 5314/06.3TVLB (Relator Roque Nogueira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>219</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>220</sup> Quanto à introdução da BJR no direito alemão, veja-se CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, pp. 857 e 858

<sup>221</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

*referidas no número anterior (gerentes e administradores) provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”.*

Segundo NUNO CALAIM LOURENÇO, o sentido desta regra de decisão empresarial apenas se compreende tendo em conta os deveres gerais dos administradores já por nós estudados em capítulo próprio, pelo que é necessária a sua articulação com a regra em apreço.<sup>222</sup>

Esta regra, consubstanciada numa exceção à responsabilidade dos administradores para com a sociedade consagrada no n.º 1, leva a que o administrador, ainda que tenha uma atuação que provoque graves prejuízos à sociedade, veja a sua responsabilidade excluída por provar que *atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.*

Compreendemos a lógica da introdução desta regra no nosso ordenamento jurídico, dado que a administração de uma sociedade exige alguma discricionariedade decisória empresarial dos seus administradores, ou seja, de entre várias decisões possíveis, estes sujeitos têm o poder de escolha na tomada da decisão concreta,<sup>223</sup> têm que selecionar uma possibilidade que acarreta um certo risco empresarial, uma má decisão empresarial do gerente e administrador, como temos oportunidade de confirmar, poderá acarretar graves prejuízos para a sociedade pelo que cremos que se afigura uma solução justa ao administrador ver a sua responsabilidade excluída no caso de provar que agiu em termos informados, livre de interesses pessoais e segundo critérios de razoabilidade empresarial, pelo que faz sentido avaliar a responsabilidade do administrador não pelo resultado mas pelo desvalor da sua conduta. Veja-se que o art. 64.º n.º 1 al. a), relativo aos deveres de cuidado nos remete para a disponibilidade, para a competência técnica, para o

---

<sup>222</sup> LOURENÇO, Nuno Calaim, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*: Coimbra, Almedina, 2011, p. 11

<sup>223</sup> Cfr. COSTA, Ricardo, *in Responsabilidade dos Administradores E Business Judgment Rule*, publicado em Reforma do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007, p. 1 e disponível em [www.ricardo-costa.com](http://www.ricardo-costa.com); Ac. do TRL, de 11/11/2014, Proc. n.º 5314/06.3TVLSB (Relator Roque Nogueira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Leia-se em CARDOSO, Ricardo Alexandre / SOARES, João Luz, *in Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 701, relativamente ao fundamento da inserção da BJR no sistema jurídico norte-americano que o objetivo da mesma seria “o reconhecimento de que um determinado gerente-administrador se vê confrontado com uma multiplicidade de possibilidades de decisão que acabam por também lhe garantir um espaço de discricionariedade imune de responsabilização por essas decisões”.

conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e para o gestor criterioso e ordenado, o que forçosamente nos faz concluir que o nosso direito, reforçado pela nossa Doutrina, acolhe este entendimento de descorar o resultado em função das qualidades da conduta do administrador.<sup>224</sup> Lembre-se ainda que não existe qualquer *Legis Artis* para os gerentes e administradores de uma sociedade como existe para muitas outras funções, pelo que não há um modelo de comportamento consensualmente aceite que exija que o administrador aja de certa forma estanque, porque cada decisão tomada é uma decisão única e na maior parte dos casos existem vários caminhos que o administrador pode prosseguir para concretizar a sua decisão.<sup>225</sup>

Acresce que a menção no art 72.º n.º 2 do CSC ao “*livre de qualquer interesse pessoal*” exige que a exclusão da responsabilidade do administrador seja, igualmente, avaliada, tendo em consideração o dever de lealdade do art. 64.º al. b) do CSC que impõe que o administrador, no exercício das suas funções, aja no interesse da sociedade e não no seu próprio interesse pessoal.<sup>226</sup>

Ora, a responsabilidade dos gerentes e administradores ficará excluída no caso de o administrador provar que cumpriu o seu dever de cuidado, mas também defendemos a sua aplicação aos deveres de lealdade, dado que o legislador fez expressa referência à exigência de que o administrador prove que agiu “livre de interesses pessoais”, o que, *a contrario*, nos remete para os interesses elencados na al. b) do art. 64.º n.º 1 do CSC e já por nós estudados em capítulo próprio. Contudo, há quem defenda a não recondução do dever de lealdade ao art. 72.º n.º 2 do CSC, nomeadamente COUTINHO DE ABREU que refere que a norma é inaplicável aos casos de violação do dever de lealdade, bem como aos casos de preterição de deveres específicos, quer legais, estatutários ou contratuais, dado que nestes casos não existe “*espaço de liberdade ou discricionariedade, as decisões dos administradores são juridicamente vinculadas*”<sup>227</sup>.

---

<sup>224</sup> Neste sentido, veja-se FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt); TRIUFANTE, Armando Manuel, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 61

<sup>225</sup> Cfr. COSTA, Ricardo, in *Responsabilidade dos Administradores E Business Judgment Rule*, publicado em Reforma do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007, p. 2 e disponível em [www.ricardo-costa.com](http://www.ricardo-costa.com)

<sup>226</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>227</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012, p. 142

Neste sentido, percebemos que há um entrelaçar necessário entre a BJR e os deveres gerais dos administradores já estudados em capítulo próprio da presente dissertação. Claro que, tendo o administrador o ónus da prova do valor da sua conduta, caso o mesmo não o exerça ou se, de todo, esses requisitos não se encontrarem preenchidos, o mesmo será responsabilizado nos termos do art. 72.º n.º 1 do CSS, encontrando-se assim demonstrada a ilicitude da sua conduta.

Quanto à natureza normativa do art. 72.º n.º 2 apesar de existir alguma divergência doutrinária, ora existem Autores que defendem que o preceito se encontra associado à exclusão da culpa, ora existem Autores que defendem que se encontra associado à exclusão da ilicitude, acompanhamos o entendimento de COUTINHO DE ABREU, bem como de RICARDO COSTA que defendem que, caso o administrador prove que cumpriu com os elementos prescritos no art. 72.º n.º 2 do CSC, designadamente que “*atuou em termos informados*”, que atuou “*livre de qualquer interesse pessoal*” e que atuou “*segundo critérios de racionalidade empresarial*”, bem como que não violou o seu dever de cuidado e de lealdade, vê a ilicitude da sua conduta excluída, mas também a culpa,<sup>228</sup> a que RICARDO CARDOSO RODRIGUES e JOÃO LUZ SOARES apelidaram de uma visão *tertium genus*<sup>229</sup> combinando ambos os pressupostos.

Contudo, o art. 72.º n.º 2 coloca uma dificuldade que é saber o que se pode entender por “*critérios de racionalidade empresarial*”. Segundo COUTINHO DE ABREU, a última parte deste preceito deve ser interpretada restritivamente, dado que se interpretarmos à letra “*segundo critérios de racionalidade económica*” dificulta a prova que o administrador poderá fazer para exclusão da responsabilidade do art. 72.º n.º 1 do CSC, pelo que o Autor refere que, neste caso, o Administrador terá de provar que a sua conduta foi racional, ou seja, compreensível, com uma explicação coerente.<sup>230</sup> Neste âmbito, JOSÉ GOMES FERREIRA, contrariamente a esta redução teleológica efetuada por Coutinho de Abreu, defende que a “*racionalidade empresarial*” expressamente invocada

---

<sup>228</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012, pp. 140-141; COSTA, Ricardo, in *Responsabilidade dos Administradores E Business Judgment Rule*, publicado em Reforma do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007, consultado em [www.ricardo-costa.com](http://www.ricardo-costa.com), p. 9 a 11

<sup>229</sup> Veja-se em CARDOSO, Ricardo Alexandre / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 708

<sup>230</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012, pp. 140 e 141

encontra-se associada ao “*iter decisório*” que densifica a obrigação de administração, bem como de vigilância, impondo uma atuação racional, longe de critérios de intuição, o que implica que o administradores, antes da sua decisão ponderem todas as alternativas possíveis, ponderem todos os riscos inerentes à decisão, bem como ponderem todas as vantagens e as desvantagens a ela alicerçadas.<sup>231</sup>

## **10. Responsabilidade para com os credores sociais**

O CIRE acrescentou algo à responsabilidade dos gerentes e administradores das sociedades regulada no CSC perante os credores sociais, nomeadamente ao seu art. 78.º do CSC que corresponde a uma responsabilidade aquiliana / delitual à semelhança do art. 79.º do CSC (*Responsabilidade para com os sócios e terceiros*),<sup>232</sup> dado que não estamos perante uma relação contratual entre os credores e o administrador.

O art. 78.º n.º 1 do CSC dispõe que “*os gerentes e administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos*”.

Veja-se ainda que nos termos do art. 82.º n.º 3 al. b) do CIRE, “*durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor as ações destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência*”. Atente-se que o preceito manda atender à “*generalidade dos credores*”, o que se diferencia

---

<sup>231</sup> GOMES, José Ferreira, in *A Discricionarietà Empresarial, a Business Judgment Rule e a Celebração de Contratos de SWAP (e outros derivados)*, Ensaio de Homenagem a Amadeu Ferreira – Volume II, Caderno do Mercado dos Valores Mobiliários, CMVM, Agosto de 2015, pp. 79 a 81

<sup>232</sup> Neste sentido, CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, pp. 986 – 994; veja-se ainda VALLES, Edgar, in *Responsabilidade dos Gerentes e Administradores*, 2017, Almedina, p. 24  
Conforme dispõe o Ac. do STJ, de 04/12/2013, relativo ao proc. n.º 03B3693 (Relator Ferreira de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “*O critério distintivo decisivo entre responsabilidade contratual e responsabilidade aquiliana reside em que esta última intervém se o dano resultar da infracção de um dever geral de conduta, ao passo que aquela apenas actua quando se verifica a violação de um direito de crédito ou de uma obrigação em sentido técnico.*”

do regime do art. 78.º do CSC em que o credor agirá individualmente no seu próprio interesse.<sup>233</sup>

Relativamente ao ónus da prova, o mesmo caberá aos credores sociais que deverão provar a existência do dano e do nexo de causalidade entre o facto ilícito praticado pelo gerente ou administrador da sociedade e o dano causado capaz de provocar uma diminuição do património social que o torna insuficiente para a satisfação dos seus créditos<sup>234</sup>, o que faz sentido pois só com uma diminuição do património social da sociedade que o torne insuficiente para a satisfação dos seus créditos por consequência de uma conduta ilícita dos administradores, é que os credores sofrerão danos na sua esfera patrimonial, o que também acaba por chamar à colação a situação de insolvência sofrida pela sociedade.

Atente-se porém que o dano dos administradores será concebido como um dano indireto, visto que dependem do dano causado primeiramente à sociedade por uma atuação ilícita dos seus gerentes e administradores, o que implica que os credores não possam exigir uma indemnização aos administradores superior ao dano causado ao património da sociedade ou superior à diferença entre o valor do património social atual e os que se verificaria se não fosse o comportamento ilícito praticado pelos gerentes e administradores.<sup>235</sup> Veja-se que, neste âmbito, os administradores teriam de indemnizar os credores sociais em montantes inferiores ao que seria exigido pela al. e) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE.<sup>236</sup>

---

<sup>233</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, ROA, Set. 2006, Vol. II, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>234</sup> Neste sentido, Menezes Cordeiro refere que *“o problema de uma direta responsabilidade dos administradores só surge quando a culposa inobservância das normas de proteção provoque uma insuficiência patrimonial”* (Cfr. CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 994)

<sup>235</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015 p. 191

<sup>236</sup> ABREU, Jorge Coutinho, in *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015 p. 191  
Coutinho de Abreu, neste âmbito, exemplifica que *“uma sociedade tinha de ativo 1.000.”, e de passivo 900.000; sofreu dano (causado pelos administradores) de 150.000; a insuficiência patrimonial para a satisfação dos créditos é de 50.000. Os credores pelos 900.000 não podem exigir dos administradores indemnização com este valor, mas tao só no montante de 50.000 – valor da insuficiência do património social para a satisfação dos créditos (cabe à sociedade satisfazer os restantes 850.000)”* (Cfr. ABREU, Jorge Coutinho, in *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 191)

Ora, de forma a efetivar a responsabilidade dos gerentes e administradores para com os credores sociais teremos de nos encontrar perante uma violação dos seus deveres gerais<sup>237</sup> consagrados no art. 64.º do CSC que já tivemos oportunidade de tratar na presente dissertação, bem como de qualquer dever específico consagrado no CSC, ou em legislação diversa como o CIRE (pense-se na nas presunções do art. 186.º n.º 2 e 3 do CIRE que também são normas de tutela dos credores sociais na medida em que direta ou indiretamente irradiam dos deveres gerais dos administradores consagrados no art. 64.º do CSC e que nos comprova que no CIRE também existem normas destinadas à proteção de interesses de terceiros (credores) que geram a obrigação de indemnizar), bem como de deveres estatutários de proteção de credores sociais.

Veja-se que o art. 64.º n.º 1 al. b) do CSC manda atender aos interesses dos credores na sua parte final no que diz respeito ao dever de lealdade, pelo que, como CARNEIRO DA FRADA refere, podemos conceber este preceito como uma “*antecâmara*” para o art. 78.º do CSC, sem se deixar de referir que existem muitas outras situações de responsabilidade que podem ser reconhecidas e que igualmente se fundam no art. 64.º n.º 1 al. b) do CIRE, recorde-se as presunções de insolvência culposa já por nós estudadas no capítulo relativo à “Responsabilidade à luz do Direito da Insolvência” que obrigam a admitir tais deveres face aos credores sociais e fora do direito da insolvência. Assim, CARNEIRO DA FRADA conclui frisando que os gerentes e administradores de uma sociedade também podem ver a sua responsabilidade acionada pelos credores desta pelos prejuízos que lhes são causados por uma situação de insolvência da sociedade na sequência da violação dos deveres que, apesar de não constarem do art. 78.º do CSC, nem do 186.º do CIRE advém da al. b) do art. 64.º do CSC relativa ao dever de lealdade também para com os credores sociais. Encontrando-se assim vincado que o direito da insolvência e o direito societário encontram-se “entrelaçados” no que diz respeito à responsabilidade dos gerentes e administradores para com os credores sociais.<sup>238</sup>

Assim, podemos chamar à colação os deveres gerais do art. 64.º do CSC de forma a justificar a responsabilidade dos gerentes ou administradores para com os credores (e

---

<sup>237</sup>ABREU, Jorge Coutinho, *in* *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, pp. 189-190

<sup>238</sup>FRADA, Manuel Carneiro, *in* *A Responsabilidade dos Administradores perante os credores entre o Direito das Sociedades e o Direito da Insolvência*, IV Congresso da Insolvência, Almedina, 2017, pp. 201-202

outros terceiros), ainda que, à primeira vista estejamos perante deveres próprios da relação entre os gerentes ou administradores e a própria sociedade.

Acresce que o art. 186.º do CIRE corresponde a uma norma de proteção consubstanciada, por sua vez, por deveres de proteção, são eles o dever de cuidado e o dever de diligência (art. 64.º do CSC) para defesa de interesses patrimoniais, cuja violação por parte dos administradores de uma sociedade desencadeia responsabilidade civil pela insolvência articulada com a norma do art. 78.º n.º 1 do CSC.<sup>239</sup>

Contudo, veja-se a diferença: o art. 78.º n.º 1 do CSC não exige o dolo ou a culpa grave do gerente ou do administrador, bastando-se com a mera culpa ou com a negligência, ao contrário da responsabilidade pela insolvência culposa regulada no art. 186.º n.º 1 e 189.º n.º 2 al. e) do CIRE como já vimos *supra*. Ao que acresce o facto de que, dado que estamos perante uma responsabilidade aquiliana, portanto perante uma responsabilidade extracontratual, na medida em que não existe uma relação obrigacional entre o administrador e o credor, a culpa não se presume, ou seja, o credor que viu a sua esfera jurídica lesada pela insuficiência patrimonial da sociedade deverá provar a culpa do gerente ou do administrador da sociedade insolvente.<sup>240</sup>

Atente-se ainda que esta responsabilidade apenas se efetiva, para além do mais, no caso de insuficiência do património da sociedade de onde advenha prejuízo para os credores por culpa do administrador, pelo que podemos conceber esta responsabilidade como uma responsabilidade subsidiária, dado que, em primeira linha, encontra-se a responsabilidade da sociedade para com os credores face ao incumprimento das suas obrigações.<sup>241</sup>

Atente-se ainda no art. 78.º n.º 3 do CSC, segundo o qual “*a obrigação de indemnizar (...) não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transação da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral*”, o que se compreende dado que estamos perante uma responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade e não para com a própria sociedade,

---

<sup>239</sup> FRADA, Manuel Carneiro, in *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, ROA, Set. 2006, Vol. II, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

<sup>240</sup> Cfr. o Ac. do STJ, de 23/02/2012, Proc. 1674/07.7TVLSB (Relator Távora Victor), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>241</sup> Neste sentido, veja-se LEITÃO, Adelaide Menezes “*Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*”, Revista de Direito das Sociedades – Ano I, n.º 3, p. 48.

pelo que não se vê a razão pela qual esta poderia ter uma interferência na posição jurídica de um terceiro, aqui o credor, o que ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende ser um preceito útil, compreendendo-se o seu alcance, mas dispensável.<sup>242</sup>

Veja-se que o art. 78.º n.º 5 do CSC remete para vários preceitos relativos à responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, sendo um deles para o art. 72.º n.º 2 do CSC relativo à *Business Judgment Rule* já por nós estudada. Perante esta remissão, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, bem como CARNEIRO DA FRADA teses que acompanhamos, defendem que, nesta sede, não faz sentido a aplicação da BJR, referindo o primeiro autor que se trata de um lapso do legislador, dado que não se concebe como a mesma pode admitir que um administrador possa, com uma conduta ainda que ilícita e culposa, prejudicar os credores, violando normas de proteção, por agir “*em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*”, caso em que existiria uma inconstitucionalidade da norma, por violação do princípio da igualdade do art. 13.º n.º 1 da CRP e da propriedade privada do art. 62.º n.º 1 do CRP. Assim, o primeiro Autor termina por concluir que o BJR apenas faz sentido em relações entre o administrador e a sociedade,<sup>243</sup> lembre-se que esta regra está próxima a um “dever de boa administração”, pelo que não faz sentido um terceiro, seja credor ou sócio, vir invocar a violação deste dever peticionando uma indemnização por violação do mesmo.

## **11. Responsabilidade para com os sócios e terceiros**

Nos termos do disposto no art. 79.º do CSC, “*os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções*”, correspondendo, como vimos supra, a uma responsabilidade aquiliana.

---

<sup>242</sup> CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 995

<sup>243</sup> CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, pp. 995-996; FRADA, Manuel Carneiro, in *A Responsabilidade dos administradores perante os Credores entre o Direito das Sociedades e o Direito da Insolvência*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2017, pp- 198-199; FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, ROA, Ano 76 – Vol. I – Jan. 2007, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

Neste âmbito atente-se na expressão “*nos termos gerais*”, parece-nos que a mesma nos remete para os termos gerais do direito civil, designadamente para o art. 483.º do CC que dispõe que “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”, pelo que, de forma a que os administradores respondam para com os sócios e terceiros deverá estar em causa “*a violação ilícita do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios*”. Logo encontramos, desde logo, nestes preceitos, todos os pressupostos da responsabilidade aqui elencados, facto ilícito, culposo, danoso e nexos de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

Quanto aos “*danos que diretamente lhe causarem*” RUI PINTO, refere que esta referência destina-se a acentuar que este preceito não trata dos prejuízos sofridos em consequência dos prejuízos, por sua vez, sofridos pela própria sociedade,<sup>244</sup> o que implica que estejamos perante um nexo direto entre a conduta e o dano causado na sequência de violação de deveres específicos perante os sócios e os trabalhadores, que, por sua vez, importa que não estejamos perante um prejuízo reflexo do dano causado à própria sociedade, mas sim perante os danos diretamente causados a estes terceiros à sociedade, consubstanciando, assim um desvio à personalidade coletiva admitido pela lei.<sup>245</sup>

Contudo, ainda que seja uma responsabilidade dos gerentes e administradores que não esteja dependente de uma insuficiência do património da sociedade para satisfação do seu crédito, cremos que não devemos descorar a sua abordagem na presente dissertação, dado que, quanto aos sócios, estes perderão o seu capital social, e quanto aos terceiros, em especial os trabalhadores da sociedade<sup>246</sup>, perderão os seus postos de trabalho após a dissolução desta que é uma das consequências mais comuns da declaração de insolvência de uma sociedade comercial.

---

<sup>244</sup> PINTO, Rui, in Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015, p. 157

<sup>245</sup> Neste sentido, veja-se também FRADA, Manuel Carneiro da, in A responsabilidade dos administradores na insolvência, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt); veja-se ainda CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 996-997

<sup>246</sup> Atente-se que podemos conceber o “terceiro” não apenas como trabalhador, mas também como o Estado, fornecedores, os próprios credores que não beneficiem do art.78.º do CSC, entre outros sujeitos ou entidades que mantém relações externas com a sociedade.

Veja-se que, à semelhança do art. 78.º n.º 5 do CSC, o art. 79.º n.º 2 do CSC remete igualmente para vários preceitos relativos à responsabilidade dos gerentes e administradores para com a sociedade, incluindo, assim para o art. 72.º n.º 2 do CSC relativo à BJR. Contudo valerá nesta sede as considerações feitas no que diz respeito à aplicação da BJR na responsabilidade para com os credores, não fazendo assim sentido admitir uma atuação ilícita e culposa por parte do gerente ou do administrador da sociedade, causando prejuízos aos sócios e terceiros, por agir “*em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*”, sendo, reitera-se, uma realidade própria da relação entre o administrador e a sociedade.<sup>247</sup>

Quanto à ação a propor contra os gerentes e administradores, o art. 77.º n.º 1 do CSC consagra a “*ação ut singuli imprópria*”, ou ação social de grupo, dispondo que “*independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado*”. Contudo, esta ação não se confunde com a do art. 79.º do CSC, dado que, nesta os sócios fazem valer os seus próprios direitos, em contrapartida na ação do art. 77.º do CSC, o sócio que detenha o capital social supra referido ou o conjunto de sócios que perfaçam esse capital social fazem valer os seus direitos no conjunto que se concretizará no interesse da própria sociedade. Atente-se, nesta medida, às expressões “*independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado (...)*” quanto à diferença entre ambas as ações dos sócios, e a expressão “*(...)propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado*”. Neste sentido, concluímos que estamos perante uma ação subsidiária à da própria sociedade contra o seu gerente ou administrador.<sup>248</sup>

---

<sup>247</sup> CORDERO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 997

<sup>248</sup> No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011, p. 993

## **CONCLUSÃO**

Na elaboração da presente dissertação, após larga pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, foram abordados vários aspetos que nos permitiram concluir que na última década e meia houve uma nítida preocupação do legislador nacional em impulsionar a responsabilidade dos gerentes e administradores da sociedade pelos danos causados à mesma e a terceiros decorrentes da sua declaração de insolvência, especialmente após a entrada em vigor, no ano de 2004, do DL n.º 52/2004, de 18 de março que aprovou o CIRE.

Esta preocupação do legislador nacional encontra-se premente em vários pontos de regime, designadamente com a legitimidade do administrador de insolvência em propor ações contra os próprios gerentes e administradores da sociedade, prevista no art 82.º n.º 3 do CIRE, ao prever a responsabilidade daqueles sujeitos na sequência da violação do dever de apresentação à insolvência, bem como na dedução do pedido de insolvência infundado e, principalmente, no regime da qualificação da insolvência, nomeadamente quanto às consequências da insolvência dolosa previstas no art. 186.º n.º 2 e 3 do CIRE.

Compreendemos esta necessidade do legislador, dado que em tempos de crise como os que vivemos nos dias de hoje, em que existem inúmeras empresas a culminar em situação de insolvência, por vezes por “má administração”, outras vezes pelo infortúnio de simplesmente decaírem nos critérios do art. 3.º do CIRE, que perfaz o dever de apresentação à insolvência pelos seus gerentes ou administradores, nos termos do art. 18.º e 19.º do CIRE, ou em alguns dos factos do art. 20.º n.º 1 do CIRE quando a insolvência é requerida por alguma das pessoas aí elencadas, pelo que, conseqüentemente, tem de coexistir uma maior proteção dos credores sociais no âmbito da insolvência.

Concluimos que os critérios do art. 3.º do CIRE, para aferir a situação de insolvência, não são tão claros como parecem, podendo, por vezes, ser de difícil concretização atendendo aos vários conceitos aí elencados que nos colocam algumas dúvidas de interpretação. Quanto ao critério geral do n.º 1 do art. 3.º do CIRE (não cumprimento das obrigações vencidas) devem estar preenchidos alguns pressupostos (“factos-índice”) elencados no art. 20.º do CIRE para que a insolvência possa ser requerida pelos sujeitos aí referidos. “Factos-índices” estes que constituem presunções ilidíveis, pelo que podem ser afastadas pelo requerido mediante prova em contrário, ou

seja provando que consegue cumprir com as suas obrigações vencidas. Relativamente ao critério complementar do n.º 2 do art. 3.º do CIRE (passivo superior ao ativo), o mesmo é subsidiário em relação ao primeiro, não obstante pode ser aplicado simultaneamente com o critério geral. Já relativamente ao critério complementar do n.º 4 (insolvência iminente), a mesma é equiparada à situação de insolvência na eventualidade de o próprio devedor se apresentar à insolvência, na medida em que já há um receio com um grau elevado de probabilidade na culminação na insolvência.

Foi ainda possível confirmar que existem várias omissões de regime que terá falhado ao nosso legislador, por exemplo quanto à obrigação de indemnizar prevista no art. 186.º n.º 1 al. e) do CIRE, como é requerida? Através de requerimento por qualquer credor ou pelo Ministério Público? A quem é efetuado o pagamento? À massa insolvente e só após aos credores beneficiários? Cremos que este aspeto de regime não está objetivamente explícito pelo legislador, o que a Doutrina e a Jurisprudência tentou colmatar dada a certeza e segurança que se propugna quanto aos beneficiários da indemnização aqui prevista.

Contudo, grosso modo, o legislador pautou-se pela clareza nas normas do CIRE relativas à responsabilidade dos administradores, o que parte da Doutrina, por vezes tende a não aceitar, por exemplo veja-se que, quanto ao pedido de insolvência infundado, tal como foi estudado na presente dissertação e previsto no art. 22.º do CIRE, o legislador remete expressamente para o dolo, mas a Doutrina maioritária defende que estamos aqui perante uma contraditória limitação da responsabilidade, visto que o preceito remete para a responsabilidade civil, mas o legislador conduz-nos expressamente apenas ao dolo, pelo que os autores apelam à analogia com a negligência a que a responsabilidade civil do art. 483.º do CC propugna, ou mesmo com a negligência grosseira. Não obstante, defendemos na presente dissertação que estas analogias consubstanciam uma violação ao art. 9.º n.º 2 do CC, portanto às regras da interpretação, porque, na verdade, o direito da insolvência é um ramo específico do direito, autónomo dos demais ramos, pelo que tem necessariamente características próprias. Logo, se o legislador faz expressa menção ao dolo no art. 22.º do CIRE, cremos que não faz sentido apelar a analogias que não foi intenção do legislador propugnar de forma a abarcar hipóteses que o legislador não quis intencionalmente prever.

Comprendemos também que a declaração de insolvência, como tivemos oportunidade de confirmar, comporta diversas consequências gravosas para a sociedade

e não faz sentido responsabilizar os seus gerentes e administradores por estes prejuízos causados. Contudo, situação diversa é o caso em que a insolvência é causada pela inobservância dos deveres legais, contratuais ou estatutários pelos gerentes e administradores, gerando, deste modo, a sua responsabilidade perante a sociedade, bem como perante os credores se efetivamente a conduta dos gerentes e administradores tiver provocado danos na esfera jurídica destes.

A violação do dever de apresentação à insolvência previsto no art. 18.º do CIRE também pode causar danos aos credores, podendo significar uma diminuição da quota da massa insolvente que caberia a cada um ou prejuízos no caso de o credor contratar com a empresa ignorando que a mesma se encontra numa situação de insolvência, mas sem se ter apresentado à mesma, na medida em que esta terá dificuldades em cumprir com as obrigações que entretanto serão contraídas perante este. Ainda quanto à violação do dever de apresentação à insolvência, na lei existe uma presunção de culpa grave dos administradores, sendo a insolvência declarada como culposa nos termos do art. 183.º n.º e al. a) do CIRE.

Ora, assim percebemos que a conduta dos administradores da sociedade é pautada por certos deveres de forma a “travar” a discricionariedade que marca o exercício das suas funções em que se encontra inerente o risco empresarial face à discricionariedade decisória. Deveres estes que estão elencados no art. 64.º do CSC e que António Menezes Cordeiro defende que se prendem com normas de conduta<sup>249</sup> e, estando, estas normas de conduta intrinsecamente ligadas com uma “boa administração”, não podemos deixar de concluir que as normas previstas no CIRE quanto à responsabilidade dos administradores, em especial quanto ao pedido de insolvência infundado e quanto à insolvência culposa se ligam e dependem da inobservância, em certa medida, destes deveres (designadamente o dever de cuidado e o dever de lealdade), bem como dos deveres específicos, contratuais e estatutários que os administradores se encontram obrigados a observar.

Existem duas formas de o incidente de qualificação de insolvência ser aberto: na sentença que declara a insolvência, no caso de o juiz dispuser de elementos que justifiquem a sua abertura e, posteriormente, se o juiz considerar oportuno após as alegações do Administrador de Insolvência ou de qualquer interessado na mesma.

---

<sup>249</sup> CORDEIRO, António Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, 2011*, p. 887

Concluimos também que este incidente pode ter dois caracteres distintos, nomeadamente um carácter pleno e um carácter limitado, sendo que ambos estes incidentes têm uma tramitação diferente, bem como as suas consequências (viu-se que ao incidente limitado não se aplica o efeito da al. d) do n.º 1 do art. 186.º do CIRE) e que o incidente pleno se aplica aos casos do art. 39.º n.º 1 do CIRE e nos casos do art. 232.º do CIRE, aplicando-se o incidente limitado quando o pleno não tenha lugar.

Concluimos ainda que os efeitos da insolvência culposa se aplicam não só aos administradores de direito, mas também aos administradores de facto, nos termos do n.º 1 do art. 186.º do CIRE, o que faz sentido dado que estes últimos, apesar de não serem administradores com título bastante, agem enquanto tal, tendo um verdadeiro poder decisório no seio da sociedade, pelo que não podem “passar impunes” caso, com a sua conduta, agravem ou causem a situação de insolvência da sociedade.

Ainda relativamente à insolvência culposa, verificámos que, a maioria da doutrina defende que as alíneas do art. 186.º n.º 2 e 3 do CIRE constituem presunções de insolvência culposa, para além da exigência de atuação dolosa ou com culpa grave dos gerentes ou administradores, bem como de umnexo de causalidade entre a atuação daqueles sujeitos e a criação ou o agravamento da insolvência, apesar de termos defendido que não faz sentido a existência de nexode causalidade nas presunções do n.º 2 dado que estas são ilidíveis.

Não poderíamos terminar a presente dissertação sem fazer referência, em capítulo autónomo, à responsabilidade dos gerentes e administradores à luz do Direito Societário, dado que estão em causa mecanismos jurídicos estabelecidos pelo legislador de forma a reforçar e a estabelecer os termos substantivos da responsabilidade dos gerentes e administradores da sociedade pela criação ou agravamento da situação de insolvência, nomeadamente para tutela da própria sociedade, credores, sócios e outros intervenientes da vida económica da mesma, encontrando-se estabelecidos nos arts. 71.º e seguintes do CSC.

Concluimos assim que existe uma dualidade de regimes nomeadamente quanto às normas do CIRE e quanto às referidas normas do CSC atinentes à responsabilidade dos gerentes e administradores pelos danos causados aos credores sociais, pelo que somos forçados a concluir que o art. 78.º do CSC (Responsabilidade para com os Credores Sociais), face à indemnização prevista no art. 186.º n.º 1 al. e) do CIRE, acaba por ser

uma responsabilidade residual no que concerne aos danos causados aos credores na sequência da declaração de insolvência da sociedade causada pela atuação pouco zelosa dos seus gerentes e administradores, na medida em que com a indemnização prevista na norma do CIRE, os credores já têm em vista serem ressarcidos no montante dos créditos não satisfeitos numa ótica indemnizatória, pelo que os credores apenas lançam mão ao art. 78.º do CSC no caso de estarmos fora do âmbito dos danos causados pela insolvência ou no caso de estarmos fora do lapso temporal previsto no art. 186.º n.º 1 do CIRE, ou seja, no caso de a situação de insolvência culposa “*tiver sido criada ou agravada (...) nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*”.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 7.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2009

ABREU, Jorge Coutinho, *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2017

ABREU, Jorge Coutinho, *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, IDET, Cadernos, n.º 5, Almedina

ABREU, Jorge Coutinho, *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores em Portugal*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012

ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, 2011

ALBUQUERQUE, Pedro, *Responsabilidade Processual por Litigância de Má Fé, Abuso de Direito e Responsabilidade Civil em virtude de Atos Praticados no Processo*, Almedina, 2006

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2006

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, vol. I (Parte Geral), 1986/87  
BRANCO, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Insolvência Reconstitutiva)*, Almedina, 2015

CANDEIAS, Ricardo, *Os Gerentes e os Actos de Mero Expediente*, ROA Ano 60, Lisboa, Jan. 2000

CANOTILHO, Jorge Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2003

CARDOSO, Ricardo Alexandre / SOARES, João Luz, *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2011

CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência*, O Direito, III, Ano 137º, Almedina, 2005

CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má Fé, Abuso de Direito de Ação e Culpa in Agendo*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2006

COSTA, João Mota, *RETE: uma análise comparativa*, 12 de Julho de 2017, disponível em [www.vf-advogados.pt](http://www.vf-advogados.pt)

COSTA, Ricardo, *A responsabilidade civil pelo exercício da administração social no CSC e a administração de facto*, Temas Societários, n.º 2, Almedina, 2006

COSTA, Ricardo, *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra, 2011

COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores E Business Judgment Rule*, publicado em Reforma do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, Março de 2007 e disponível em [www.ricardo-costa.com](http://www.ricardo-costa.com)

COSTEIRA, Maria José, *A Insolvência das Pessoas Coletivas: Efeitos no Insolvente e nas Pessoas dos Administradores*, Julgar, n.º 18, Coimbra Editora, 2012

DE ALMEIDA, Aristides Manuel da Silva Rodrigues, in *A Responsabilidade pelo Pedido Infundado ou pela Apresentação Indevida à Insolvência (Civil Liability for Unfounded Application for Bankruptcy)*, Abril de 2010, RED – Junho de 2015 – n.º 2

DUARTE, Rui Pinto, *Responsabilidade dos Administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE*, II Congresso de Direito da Insolvência, 2015

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o insolvente e outras pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. I, STVDIA IVRIDICA 95, Coimbra Editora

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 4.<sup>a</sup> Edição

FERNANDES, Carvalho / LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2015

FERNANDES, Luís Carvalho, *A qualificação da insolvência e a administração da massa insolvente pelo devedor*, Colectânea De estudos sobre a insolvência, Quid Juris, 2009

FERREIRA, Bruno, *A responsabilidade dos administradores e os deveres de cuidado enquanto estratégias de corporate governance (Implicações da Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Caderno do Mercado dos Valores Mobiliários

FRADA, Manuel Carneiro, *A Business Judgment Rule no Quadro dos Deveres Gerais dos Administradores*, RAO, Ano 67 – Vol. I, Jan. 2007, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

FRADA, Manuel Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Revista da OA, 2006, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)

FRADA, Manuel Carneiro, *A Responsabilidade dos Administradores perante os credores entre o Direito das Sociedades e o Direito da Insolvência*, IV Congresso da Insolvência, Almedina, 2017

GOMES, José Ferreira, *A Discricionariiedade Empresarial, a Business Judgment Rule e a Celebração de Contratos de SWAP (e outros derivados)*, Ensaios de Homenagem a Amadeu Ferreira – Volume II, Caderno do Mercado dos Valores Mobiliários, CMVM, Agosto de 2015

LEITÃO, Adelaide Menezes, “*Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*”, Revista de Direito das Sociedades – Ano I, n.º 3

LEITÃO, António Menezes, *Direito da Insolvência*, 5.ª Ed. Almedina, 2013

LOURENÇO, Nuno Calaim, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule: Coimbra, Almedina, 2011*

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015

MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência anotado e comentado*, Almedina, 2013

NOVAIS, Amândio, *A Responsabilidade Civil dos Administradores na Execução de Deliberações dos Sócios*, RCEJ, n.º 27, 2016

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *A Designação de Administradores*, Almedina, 2015

OLIVEIRA, Rui Estrela, *Uma Brevíssima Incursão Pelos Incidentes de Qualificação da Insolvência*, Julgar, n.º 11, 2010

PEREIRA, Rui, *Responsabilidade por exercício sobre a administração de sociedades anónimas*, Coimbra, 2007

PINTO, Rui, *Efeitos de Declaração de Insolvência Quanto à Pessoa do Devedor*, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Almedina, 2009

PINTO, Rui, *Responsabilidade dos Administradores: Coordenação dos Regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 2015

PLMJ, *O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, nota informativa, Reestruturação e Contencioso Financeiro, Março de 2018, disponível em [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

PRATA, Ana /CARVALHO, Jorge Morais /SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Almedina, 2013

RAMOS, Maria Elisabete, *Insolvência da Sociedade, Responsabilidade Civil do Administrador de Facto e Poderes do Administrador da Insolvência*, CEJ, disponível em

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso\\_Especializacao\\_%20Insolvencia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf)

RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina

SERRA, Catarina, "Decoctor Ergo Fraudator?" - *A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções)* - Ac. do TRP de 7.1.2008, Proc. 4886/07, anotado por Catarina Serra, Cadernos de Direito Privado, n.º 28

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª Edição, Almedina, 2012

SILVA, João Soares, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, disponível em [www.mlghts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/302.pdf](http://www.mlghts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/302.pdf)

VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, n.º 10, edição FDUAN, 2009

VALLES, Edgar, *Responsabilidade dos Gerentes e da Sociedade*, Almedina, 2017

### **Índice de Jurisprudência**

Ac. do STJ, de 01/07/2003, Proc. n.º 03A1902 (Relator Azevedo Ramos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 13/12/2007, Proc. n.º 07S3655 (Relator Sousa Peixoto), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 7/01/2008, Proc. n.º 4886/07, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 20/04/2010, Proc. n.º 395/09.0TBLRA (Relator Gonçalves Ferreira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ de 31/03/2011, Proc. n.º 242/09.3YRLSB.S1 (Relator Serra Baptista), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, de 06/10/2011, Proc. n.º 46/07.8TB SVC (Relator Serra Baptista), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 22/01/2012, Proc. n.º 022277 (Relator Ferreira Ramos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*A Responsabilidade dos Gerentes e Administradores pela Insolvência da Sociedade*

Ac. do TRC, de 24/01/2012, Proc. n.º 205/08.6TBVGS (Relator Barateiro Martins), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 07/02/2012, Proc. n.º 2273/10.1TBLRA (Relator Henrique Antunes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 23/02/2012, Proc. 1674/07.7TVLSB (Relator Távora Victor), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, DE 20/04/2012, Proc. N.º 336/09.5TYLSB (Relator Roque Nogueira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 12/06/2012, Proc. N.º 1954/09.7TBVIS (Relator Teles Pereira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TRC, de 05/02/2013, Proc. n.º 380/09.2TB AVR (Relator Maria José Guerra), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 19/02/2013, Proc. N.º 1194/09.5TBVNO (Relator Jacinto Meca), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 04/12/2013, Proc. n.º 03B3693 (Relator Ferreira de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRE, de 08/05/2014, Proc. n.º 951/11.0TBENT-I.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRE, de 08/05/2014, Proc. n.º 65/11.0TBPSR (Relator Paulo Amaral), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 11/11/2014, Proc. 5314/06.3TVLB (Relator Roque Nogueira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

TRC, de 27/01/2015, Proc. N.º 173/14.5TBCVL-A (Relator Fontes Ramos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 08/10/2015, Proc. n.º 1751/11.0T2AVR (Relator Aristides Rodrigues de Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC de 16/12/2015, Proc. n.º 1430/13.3TBFIG (Relator Maria Domingas Simões), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 08/05/3012, Proc. n.º 716/11.6TBVIS (Relator Artur Dias), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 18/12/3012, Proc. n.º 505/12.0TYLSB (Relator Pimentel Marcos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)